

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.		Art. 78,		(Substitutivo)	<u>315</u>	—	—	—	—
Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.	CR - CC p. 73 DANC 24.08.88. p. 12.905	Art. 79, caput		Art. 91, caput	<u>315</u>	Art. 87, caput	283 e <u>310</u>	Art. 111, caput	283 e 310
§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.	CR - CC p. 73	Art. 79, §1º		(adição)	<u>330</u>	—	—	—	—
§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.		Art. 79, §2º		Art. 91, §1º	<u>315</u>	Art. 87, §1º	283	Art. 111, §1º	<u>283</u>
§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.		Art. 73, §3º	995	Art. 91, §2º	(315)	Art. 87, §2º (parte)	283 e <u>310</u>	Art. 111, §2º	<u>310</u>
§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.	CR - CC p. 73	Art. 79, §4º		Art. 91, §3º	<u>315</u>	Art. 87, §3º	283	Art. 111, §3º	<u>283</u>
§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	CR - CC p. 73 e 74	Art. 79, §5º		(adição)	<u>315</u>	—	—	—	—
Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.	CR - CC p. 74	Art. 80, caput		Art. 92, caput	<u>315</u>	Art. 88, caput	283	Art. 112, caput	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
<i>Parágrafo único.</i> Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.		Art.80, § único		Art.92,§1º	<u>315</u>	Art.88, § único	283	Art.112, § único	<u>283</u>
Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.		Art.81, <u>caput</u>		(adição)	<u>315</u>	—	—	—	—
<i>Parágrafo único.</i> O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.		Art.81, § único		(adição)	<u>315</u>	—	—	—	—
Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.		Art.82,		Art.93,§1º	<u>315</u>	Art.89,§1º (parte)	283	Art.113,§1º (parte)	<u>283</u>
Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.		Art.83, <u>caput</u>		Art.94, (parte)	<u>315</u>	Art.90, <u>caput</u>	283 e 313	Art.114, <u>caput</u>	<u>283</u> e 313
§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.		Art.83,§1º		(adição)	<u>315</u> (Art.94 B) (parte)	—	—	—	—
§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.		Art.83,§2º		(adição)	<u>315</u> (Art.94 B) (parte)	—	—	—	—
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.		Art.84,		Art.93, <u>caput</u>	<u>315</u>	Art.89, <u>caput</u>	283 e 312	Art.113 <u>caput</u>	<u>283</u> e 312
Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.	CR - CC p. 75	Art.85,		(adição)	<u>315</u> (Art.94 D)	—	—	—	—

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:		Art.86, caput		Art.95, caput	<u>315</u>	Art.91, caput	283 e 314	Art.115, caput	283 e 314
I — nomear e exonerar os Ministros de Estado;		Art.86, I		Art.95, I	<u>315</u>	Art.91, I	283 e (314)	Art.115, I	283 e(314)
II — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;		Art.86, II		(adição)	<u>315</u>	—	—	—	—
III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;		Art.86, III		Art.95,VII	<u>315</u>	Art.91,VI	283 e (314)	Art.115, VI	283 e(314)
IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;	CR - CC p. 76	Art.86, IV		Art.95,VIII	<u>315</u>	Art.91, VII	283 e(314)	Art.115,VII	283 e(314)
V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;		Art.86, V		Art.95, IX	<u>315</u>	Art.91,VIII	283 e (314)	Art.115,VIII	283 e(314)
VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;		Art.86, VI		(adição)	<u>315</u>	—	—	—	—
VII — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;		Art.86, VII		Art.95, XI	(315)	Art.91, X	283 e (314)	Art.115, X	283 e(314)
VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;		Art.86,VIII		Art.95,XIII	(315)	Art.91,XII	283 e (314)	Art.115,XII	283 e(314)
IX — decretar o estado de defesa e o estado de sítio;		Art.86,IX		Art.95, XXI e XXII (parte)	<u>315</u>	Art.91, XVII e XVIII (parte)	283 e (314)	Art.115,XIX (parte)	283 e(314)
X — decretar e executar a Intervenção federal;		Art.86,X		Art.95,XXIII (parte)	<u>315</u>	Art.91, XXIX	283 e (314)	Art.115,XIX (parte)	283 e(314)
XI — remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que		Art.86, XII		Art.95,XIX	<u>315</u>	Art.91,XVI	283 e <u>314</u>	Art.115,XVIII	283 e 314

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Julgar necessárias;									
XII — conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;		Art.86,XIII		Art.95,XXV	<u>315</u>	Art.91,XXII	<u>283 e (314)</u>	Art.115,XXII	<u>283 e (314)</u>
XIII — exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;		Art.86,XIV	<u>887</u>	Art.95,XVII	(315)	Art.91,XIV	<u>283 e (314)</u>	Art.115,XVI	<u>283 e (314)</u>
XIV — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;	CR - CC p. 76	Art.86,XV		Art.95,II	<u>315</u>	Art.91,II (parte)	<u>283 e (314)</u>	Art.115, II (parte)	<u>283 e (314)</u>
XV — nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;		Art.86,XVI		Art.95,III	(315)	Art.91,II (parte)	<u>283 e (314)</u>	Art.115, II (parte)	<u>283 e (314)</u>
XVI — nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;		Art.86,XVII	<u>887</u>	Art.95,IV	<u>315</u>	Art.91,III	<u>283 e (314)</u>	Art.115, III	<u>283 e (314)</u>
XVII — nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;	CR.14.09.88 p. 17	Art.86, (adição p/ senar omis sões)		—	—	—	—	—	—
XVIII — convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;		Art.86,XVIII		Art.95,X eXII (parte)	<u>315</u>	Art.91, IX (parte)	<u>283 e (314)</u>	Art.115,IX eXI (parte)	<u>283 e (314)</u>
XIX — declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;		Art.86,XIX		Art.95,XIV	(315)	Art.91,XIII	<u>283 e (314)</u>	Art.115, XIV	<u>283 e (314)</u>
XX — celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;		Art.86,XX		Art.95,XV	<u>315</u>	(adição)	<u>283 e 314</u>	Art.115, XV	<u>283 e 314</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
XXI — conferir condecorações e distinções honoríficas;		Art.86,XXI		Art.95,XXIV	(315)	Art.91, XXI	283 e (314)	Art.115,XXI	283 e (314)
XXII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;		Art.86,XXII		Art.95, XVI	(315)	Art.91,XXIII	283 e (314)	Art.115, XXIII (parte)	283 e (314)
XXIII — enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;	CR - CC p. 02	Art.86,XXIII		(adição)	315	—	—	—	—
XXIV — prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;	CR - CC p. 77	Art.86,XXIV		(adição)	315	—	—	—	—
XXV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;		Art.86,XXV		(adição)	315	—	—	—	—
XXVI — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;	CR - CC p. 77	Art.86,XXVI		(adição)	315	—	—	—	—
XXVII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.		Art.86,XXVII		Art.95,XXVII	(315)	Art.91,XXVII	283 e (314)	Art.115, XXV	283 e (314)
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	CR - CC p. 77	Art.86, § único		(adição)	315	—	—	—	—
Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:	CR - CC p. 78	Art.88 caput		Art.96, caput	(315)	Art.92, caput	283	Art.116, caput	283
I — a existência da União;		Art.88, I		Art.96, I	(315)	Art.92, I	283	Art.116, I	283
II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das		Art.88,II		Art.96,II	315	Art.92,II	283	Art.116, II	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
unidades da Federação;									
III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;		Art.88,III		Art.96,III	<u>315</u>	Art.92,III	283	Art.116,III	<u>283</u>
IV — a segurança interna do País;		Art.88,IV		Art.96,IV	<u>315</u>	Art.92,IV	283	Art.116, IV	<u>283</u>
V — a probidade na administração;		Art.88,V		Art.96, V	(315)	Art.92, V	283	Art.116, V	<u>283</u>
VI — a lei orçamentária;		Art.88,VI		(adição)	<u>315</u>				
VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.		Art.88,VII		(adição)	<u>315</u>				
<i>Parágrafo único.</i> Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.		Art.88, § único		Art.96, § único	<u>315</u>	Art.92, § único	283	Art.116, § único	<u>283</u>
Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.	CR. 20.09.88 p. 02	Art.89, caput		Art.97,caput (parte)	(315)	Art.93,caput (parte)	283	Art.117,caput (parte)	<u>283</u>
§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:		Art.89,§1º		Art.97,caput (parte)	<u>315</u>	Art.93,caput (parte)	283	Art.117,caput (parte)	<u>283</u>
I -- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;		Art.89, §1º, I		Art.97,I	<u>315</u>	Art.93, I	283	Art.117, I	<u>283</u>
II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.		Art.89, §1º, II		Art.97, II	(315)	Art.93, II	283	Art.117, II	<u>283</u>
§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.		Art.89,§2º		Art.97,§1º	(315)	Art.93,§1º	283	Art.117,§1º	<u>283</u>
§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas		Art.89,§3º		Art.97,§2º	<u>315</u>	Art.93,§2º	283	Art.117,§2º	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
Infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.										
§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.		Art.90,		(adção)	<u>315</u> (96,e)					
Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.		Art.91, caput	<u>788</u>	<u>Art.111,</u> caput	(315) (97,a)	Art.107, caput	283	Art.133 caput	<u>283</u>	*
<i>Parágrafo único.</i> Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:		Art.93, caput		(adção)	<u>315</u> (97,c)					
I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;	CR - CC p. 79	Art.93, I		(adção)	<u>315</u> (97,c)					
II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;		Art.93, II		(adção)	<u>315</u> (97,c)					
III — apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;	CR.14.09.88 p. 18	Art.93, III		(adção)	<u>315</u> (97,c)					
IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.		Art.93, IV		(adção)	<u>315</u> (97,c)					
Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.		Art.92,		(adção)	<u>315</u> (97,b)					
Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:		Art.94, caput		<u>Art.98,</u> caput	(330)	Art.14, caput (parte)	283	Art.118, caput (parte)	<u>283</u>	
I — o Vice-Presidente da República;		Art.94,I		(adção)	<u>330</u>					
II — o Presidente da Câmara dos Deputados;		Art.94,II		Art.98, I	(330)	Art.94, II	283	Art.118, II	<u>283</u>	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistema:ização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
III — o Presidente do Senado Federal;		Art.94, III		Art.98, II	(330)	Art.94, III	283	Art.118, III	283	
IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;		Art.94, IV		Art.98, IV	(330)	Art.94, V	283	Art.118, V	283	
V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;		Art.94, V		Art.98, V	(330)	Art.94, VI	283	Art.118, VI	283	
VI — o Ministro da Justiça;		Art.94, VI		Art.98, VI	(330)	Art.94, VII	283	Art.118,VII	283	
VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.		Art.94,VII		Art.98,VII	(330)	Art.94,VIII	283	Art.118,VIII	283	
Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:		Art.95, <i>caput</i>		Art.99, <i>caput</i>	(330)	Art.95, <i>caput</i>	283	Art.119, <i>caput</i>	283	
I — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;		Art.95, I		Art.99, III	(330)	Art.95, IV	357 e 283	Art.119, IV	357 e 283	
II — as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.		Art.95, II		Art.99, IV	(330)	Art.95, VI	357 e 283	Art.119, VI	357 e 283	
§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.		Art.95, § único		Art.99, § único	(330)	Art.95, §1º	283	Art.119, §1º	283	
§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional	CR.14.09.88 p. 16	Adição de Parágrafo								
Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:		Art.96, <i>caput</i>		Art.100, <i>caput</i>	(330)	Art.96, <i>caput</i> § 1º	283	Art.120, <i>caput</i> § 1º	283	
I — o Vice-Presidente da República;		Art.96, I		(adição)	330					

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
II — o Presidente da Câmara dos Deputados;		Art.96,II		Art.100,I	(330)	Art.96,II	283	Art.120, II	283
III — o Presidente do Senado Federal;		Art.96,III		Art.100,II	(330)	Art.96,III	283	Art.120, III	283
IV — o Ministro da Justiça;		Art.96,IV		Art.100,IV	(330)	Art.96,V	283	Art.120, V	283
V — os Ministros militares;		Art.96,V		Art.100,V	(330)	Art.96,VI	283	Art.120, VI	283
VI — o Ministro das Relações Exteriores;		Art.96,VI		Art.100,VI	(330)	Art.96,VII	283	Art.120, VII	283
VII — o Ministro do Planejamento.		Art.96,VII		Art.100,VII	(330)	Art.96,VIII	283	Art.120,VIII	283
§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:		Art.96, §1º		Art.100, §1º	(330)	Art.96, §2º	283	Art.120, §2º	283
I — opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;		Art.96, §1º, I		Art.100, §1º, I	(330)	Art.96, §2º, I	283	Art.120, §2º, I	283
II — opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;		Art.96, §1º, II		Art.100, §1º, IV	(330)	Art.96, §2º, IV	283	Art.120, §2º, IV	283
III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relações com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;		Art.96, §1º, III		Art.100, §1º, II	(330)	Art.96, §2º, II	283	Art.120, §2º, II	283
IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.		Art.96, §1º, IV		Art.100, §1º, III	(330)	Art.96, §2º, III	283	Art.120, §2º, III	283
§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.		Art.96,§2º		Art.100,§2º	(330)	Art.96,§3º	283	Art.120,§3º	283
Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:		Art.97, caput		Art.112, caput	(334)	Art.108,	283	Art.134, caput	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
I — o Supremo Tribunal Federal;	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, I		Art.112, I	(334)	Art.108, I	283	Art.134, I	<u>283</u>
II — o Superior Tribunal de Justiça;	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, II		Art.112, II	(334)	Art.108, II	283	Art.134, II	<u>283</u>
III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, III		Art.112, III	(334)	Art.108, III	283	Art.134, III	<u>283</u>
IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, IV		Art.112, IV	(334)	<u>Art.108, IV</u>	283	Art.134, IV	<u>283</u>
V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, V		Art.112, V	(334)	Art.108, V	283	Art.134, V	<u>283</u>
VI — os Tribunais e Juízes Militares;	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, VI		Art.112, VI	(334)	Art.108, VI	283	Art.134, VI	<u>283</u>
VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	<u>CR - CC</u> p. 82	Art.97, VII		Art.112, VII	(334)	Art.108, VII	283	Art.134, VII	<u>283</u>
<i>Parágrafo único.</i> O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.		Art.97, § único		Art.112, § único	(334)	Art.108, § único	283	Art.134, § único	<u>283</u>
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:		<u>Art.98, caput</u>		Art.113,	<u>334</u>	Art.109, caput	283	Art.135, caput	<u>283</u>
I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;		Art.98, I		Art.113, I	<u>335</u>	Art.109, I	<u>283</u>	Art.135, I	<u>283</u>
II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:	<u>CR - CC</u> p. 83	Art.98, II		Art.113, II	(335)	Art.109, II	283	Art.135, II	<u>283</u>
a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;		<u>Art.98, II,a (parte)</u>	923	Art.113, II,a	(336)	Art.109, II,a	283	Art.135, II,a	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta; salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;		Art.98, II,a e II,b (parte)	923	Art.113, II,b	(336)	Art.109, II,b	283	Art.135, II,b	283
c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;		Art.98,II,c		Art.113, II,c	336	Art.109, II,c	283	Art.135, II,c	283
d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;		Art.98, II,d		Art.113, II,d	(336)	Art.109,II,d	283	Art.135, II,d	283
III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;	CR - CC p. 84	Art.98, III		Art.113,III	(337)	Art.109,III	283	Art.135,III	283
IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;		Art.98, IV		Art.113,IV	337	Art.109,IV	283	—	—
V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	CR - CC p. 84	Art.98, V		Art.113, V	(337)	Art.109, V	283	Art.135, IV	283
VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	CR.20.09.88 p. 02	Art.98, VI		Art.113,VI	(338)	Art.109, VI	283	Art.135, V	283
VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;		Art.98,VII		Art.113,VII (parte)	(338)	Art.109,VII (parte)	283	Art.135,VI (parte)	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;		<u>Art. 98, VIII</u>		Art.113, VII (parte)	(338)	Art.109, VII (parte)	283	Art.135, VI (parte)	<u>283</u>
IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;	CR - CC p. 84	Art.98, IX		Art.113,VIII	(338)	Art.109, VII	283	Art.135, VII	<u>283</u>
X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinadas tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	CR - CC p. 84	Art.98, X		Art.113, IX (parte)	<u>336</u>	Art.109, IX (parte)	283	Art.135, VIII (parte)	<u>283</u>
XI — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.		Art.98,XI	<u>882</u>	Art.113,X	(336)	Art.109,X	283	Art.135, IX (parte)	<u>283</u>
Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextuplica pelos órgãos de representação das respectivas classes.	CR - CC p. 85	Art.99, caput	<u>887</u>	Art.114, caput	(340)	Art.110, caput	283	Art.136, caput	<u>283</u>
<i>Parágrafo único.</i> Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	CR - CC p. 85	Art.99, § único		Art.114, § único	(340)	Art.110, § único	283	Art.136, § único	<u>283</u>
Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:		Art.100, caput		Art.115, caput	(340)	Art.111, caput	283	Art.137, caput	<u>283</u>
I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo,	CR - CC p. 85	Art.100, I		Art.115, I e § 2º	(340)	Art.111, I e § 2º	283	Art.137, I e § 2º	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;									
II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;		<u>Art. 100, II</u>		Art. 115, II (340)	Art. 111, II (340)	283	Art. 137, II <u>283</u>		
III — irreduzibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	CR. 20.09.88 p. 06 CR - CC p. 85	Art. 100, III <u>1006</u>		Art. 115, III (340)	Art. 111, III (340)	283	Art. 137, III <u>283</u>		
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:		Art. 100, § único		Art. 115, § 1º (340)	Art. 111, § 1º (340)	283	Art. 137, § 1º <u>283</u>		
I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;		Art. 100, § único, I <u>857</u>		Art. 115, § 1º, I (340)	Art. 111, § 1º, I (340)	283	Art. 137, § 1º, I <u>283</u>		
II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;		Art. 100, § único, II		Art. 115, § 1º, II (340)	Art. 111, § 1º, II (340)	283	Art. 137, § 1º, II <u>283</u>		
III — dedicar-se à atividade político-partidária.		Art. 100, III § único		Art. 115, § 1º, III (340)	Art. 111, § 1º, III (340)	283	Art. 137, § 1º, III <u>283</u>		
Art. 96. Compete privativamente:		<u>Art. 101, caput</u>		Art. 116, caput (parte) (340)	Art. 112, caput (parte) (340)	283	Art. 138, caput (parte) <u>283</u>		
I — aos tribunais:		<u>Art. 101, I</u>		Art. 116, caput (parte) (340)	Art. 112, caput (parte) (340)	283	Art. 138, caput (parte) <u>283</u>		
a) eleger seus órgãos direitivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;		Art. 101, I, a		Art. 116, I (340)	<u>Art. 112, I</u> (340)	283	Art. 138, I <u>283</u>		
b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os	CR - CC p. 86	Art. 101, B		Art. 116, II (340)	Art. 112, II (340)	283	Art. 138, II <u>283</u>		

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;									
c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;		Art.101, I, f		(adição)	<u>343</u>	—	—	—	—
d) propor a criação de novas varas judiciais;		Art.101, I,d		(adição)	<u>339</u>	—	—	—	—
e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;		Art.101, I, e		Art.116, IV (342)	Art.112,IV	283	Art.138, IV (283)		
f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;		Art.101, I, e		Art.116,III (340)	Art.112,III (343)	283	Art.138,III (283)		
II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:		Art.101,XI		Art.117, caput e I (343)	Art.113, caput e I (343)	<u>283</u>	Art.139,II (283)		
a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;		Art.201, II, a	<u>887</u>	Art.117, I, a (343)	Art.113, I, a (343)	<u>283</u>	Art.139 II, a (283)		
b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;	CR - CC p. 86	Art.101, II, b		Art.117, I, b (343)	Art.113, I, b (343)	283	Art.139, II, b (283)		
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;		Art.101, II, c		Art.117, I, c (343)	Art.113, I, c (343)	283	Art.139, II, c (283)		
d) a alteração da organização e da divisão judiciais;		Art.101, II, d		Art.117, I, d (343)	Art.113, I, d (343)	283	Art.139, II, d (283)		
III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais	CR-20.02.88 CR - CC p. 87	Art.101, III		Art.117,II (343)	Art.113,II (343)	283	Art.139, caput e I (283)		

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.									
Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.		Art.102,		<u>Art.118,</u>	(343)	Art.114,	283	Art.141	283
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:		Art.103, caput		<u>Art.119,</u> caput §2º	(343)	<u>Art.115,</u> caput §2º (parte)	283 e 326	Art.142, caput e § 2º (parte)	<u>283</u> e 326
I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;		<u>Art.103,I</u>	<u>887</u>	<u>Art.119,</u> caput e §2º	(343)	<u>Art.115,</u> caput e §2º (parte)	283	Art.142, caput e § 2º (parte)	<u>283</u>
II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.	CR - CC p. 87	<u>Art.103,II</u>		<u>Art.119,</u> §1º, e 2º	<u>345</u>	<u>Art.115,</u> §1º e 2º	<u>283</u>	Art.142, §1º e 2º	<u>283</u>
Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.		Art.104, caput		<u>Art.121,</u> caput	(346)	<u>Art.117,</u> caput	283	Art.144, caput	<u>283</u>
§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.	CR - CC p. 57	Art.104,§1º		Art.121,§1º	(346)	<u>Art.117,§1º</u>	283	Art.144,§1º (parte)	<u>283</u>
§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:	CR - CC p. 88	Art.104,§2º		Art.121,§2º	(346)	<u>Art.117,§2º</u>	283	Art.144,§2º	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
I — no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;	CR - CC p. 88	Art.104, § 2º, I		Art.121, § 2º, I	(346)	Art.117, § 2º, I	283	Art.144, § 2º, I	283
II — no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	CR - CC p. 88	Art.104, § 2º,II		Art.121, § 2º,II	(346)	Art.117, § 2º, II	283	Art.144, § 2º, II	283
Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.	CR.13.09.88 p. 09	Art.105, caput		Art.122, caput	(346)	Art.118, caput	283	Art.145, caput	283
§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.	CR - CC p. 88	Art.105,§1º		Art.122,§1º	(346)	Art.118,§1º	283	Art.145,§1º	283
§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.		Art.105,§2º		Art.122,§2º	(346)	Art.118,§2º	283	Art.145,	283
Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.		Art.107, caput		Art.125, caput	(346)	Art.120, caput	283	Art.147, caput	283
<i>Parágrafo único.</i> Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de		Art.107, § único		Art.125, § único	346	Art.120, § único	283	Art.147, § único	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.									
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:		Art.108, caput		Art.126, caput	(346)	Art.121, caput	283	Art.148, caput	<u>283</u>
I — processar e julgar, originariamente:		Art.108,I		Art.126,I	(346)	Art.121, I	283	Art.148, I	<u>283</u>
a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;		Art.108,I,a		Art.126,I,a	(346)	Art.121,I,a	283	Art.148,I,1	<u>283</u>
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	CR - CC p. 89	Art.108,I,b <u>861 e 839</u>		Art.126,I,b	(346)	Art.121,I,b	283	Art.148,I,a (parte)	<u>283</u>
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	CR - CC p. 89	Art.108,I,c <u>862</u>		Art.126,I,c	(346)	Art.121,I,c	283	Art.148,I,b	<u>283</u>
d) o <i>habeas-corpus</i> , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o <i>habeas-data</i> contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;		Art.108,I,d <u>863</u> <u>865</u>		Art.126,I,d	(346)	Art.121,I,d (parte)	<u>283</u>	Art.148, I,h e 1 (parte)	<u>283</u>
e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;		Art.108,I,e		Art.126,I,e	(346)	Art.121,I,e	283	Art.148,I,c	<u>283</u>
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;		Art.108,I,f		Art.126,I,f	(356)	Art.121,I,f	283	Art.148,I,f	<u>283</u>
g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;	CR.20.09.88 p. 02	Art.108,I,g		Art.126,I,g	(356)	Art.121,I,g (parte)	283	Art.148,I,g (parte)	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do <i>exequatur</i> às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;		<u>Art. 108, I, h</u>		<u>Art. 126, I, h</u>	(356)	<u>Art. 121, I, g</u> (parte)	283	<u>Art. 148, I, g</u> (parte)	<u>283</u>
i) o <i>habeas-corpus</i> , quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;		<u>Art. 108, I, i</u>		<u>Art. 126, I, i</u>	356	<u>Art. 121, I, i</u>	283	<u>Art. 148, I, h</u> (parte)	<u>283</u>
j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;		<u>Art. 108, I, L</u>		<u>Art. 126, I, L</u>	(356)	<u>Art. 121, I, L</u>	283	<u>Art. 148, I, n</u>	<u>283</u>
j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;		<u>Art. 108, I, m</u>		<u>Art. 126, I, m</u>	(356)	<u>Art. 121, I, m</u>	283	<u>Art. 148, I, j</u>	<u>283</u>
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;		<u>Art. 108, I, n</u>		<u>Art. 126, I, n</u>	(356)	<u>Art. 121, I, n</u>	283	<u>Art. 148, I, o</u>	<u>283</u>
n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;		<u>Art. 108, I, O</u>		<u>Art. 126, I, O</u>	(356)	<u>Art. 121, I, n</u>	283	<u>Art. 148, I, p</u>	<u>283</u>
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	CR. 14.09.88 p. 02	<u>Art. 108, I, p</u>		<u>Art. 126, I, p</u>	(356)	<u>Art. 121, I, o</u>	<u>283</u>	<u>Art. 148, I, e</u>	<u>283</u>
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;	CR. 14.09.88 p. 01	<u>Art. 108, I, q</u>		(edição)	359	—	—	—	—
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;		<u>Art. 108, I, d</u>	866 V.DANC 26.08.88 fls.13157	<u>Art. 126, I, d</u>	(346)	<u>Art. 121, I, d</u> (parte)	<u>283</u>	—	—

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
II — julgar, em recurso ordinário:		Art.108,II		Art.126,II	(359)	Art.121,II	283	Art.148,II	283	
a) o <i>habeas-corpus</i> , o mandado de segurança, o <i>habeas-data</i> e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;		Art.108, II,a		Art.126, II,a	(359)	Art.121,II, a e b	283	Art.148,II, a e b	283	
b) o crime político;		Art.108, II,b		Art.126, IIb	(359)	Art.121, II,e	283	Art.148, II,c	283	
III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:		Art.108,III		Art.126,III	(359)	Art.121,III	283	Art.148,III	283	
a) contrariar dispositivo desta Constituição;		Art.108, III,a		Art.126, III,a	(359)	Art.121, III,a	283	Art.148, III,a	283	
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;		Art.108, III,b		Art.126, III,b	(359)	Art.121, III,b	283	Art.148, III,b	283	
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.		Art.108, III,c		Art.126, III,c	(359)	Art.121, III,c	283	Art.148, III,c	283	
Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.		Art.108, § único		(adição)	359	—	—	—	—	
Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:		Art.109, <u>caput</u>		Art.127, <u>caput</u>	(359)	Art.122, <u>caput</u>	283	Art.149, <u>caput</u>	283	
I — o Presidente da República;		Art.109,I		Art.127,I	(359)	Art.122,I	283	Art.149,I	283	
II — a Mesa do Senado Federal;		Art.109,II		Art.127,III	(359)	Art.122,III	283	Art.149,III	283	
III — a Mesa da Câmara dos Deputados;		Art.109,III		Art.127,IV	(359)	Art.122,IV	283	Art.149,IV	283	
IV — a Mesa de Assembleia Legislativa;		Art.109,IV		Art.127,V	(359)	Art.122,V	283	Art.149,V	283	
V — o Governador de Estado;		Art.109,V		Art.127,VI	(359)	Art.122,VI	283	Art.149,VI	283	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
VI — o Procurador-Geral da República;		Art.109,VI		Art.127,IX (parte)	<u>359</u>	Art.122,IX (parte)	283	Art.149,IX (parte)	<u>283</u>	
VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;		Art.109,VII		Art.127,VII	(359)	Art.122,VII	283	Art.149,VII	<u>283</u>	
VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;		Art.109,VIII		Art.127,VIII	(359)	Art.122,VIII	283	Art.149,VIII	<u>283</u>	
IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;		Art.109,IX		Art.127,X	<u>359</u>	Art.122,X	283	Art.149,X	<u>283</u>	
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.		Art.109,§1º		Art.127,§1º	(359)	Art.122,§1º	283	Art.149,§1º	283	
§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.		Art.109,§2º		Art.127,§2º	(359)	Art.122,§2º	<u>336</u> 283	Art.149,§2º (parte)	<u>283</u> e 336	
§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.	CR.20.09.88 p. 02	Art.109,§3º	887	Art.127,§3º	(359)	Art.122,§3º	283 337	Art.149,§3º	<u>283</u> e 337	
Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.		Art.110, caput		Art.128, caput	(359)	Art.123, caput	283	Art.150, caput	<u>283</u>	
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:		Art.110, § único		Art.128, § único	(359)	Art.123, § único	283	Art.150,§1º	<u>283</u>	
I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça		Art.110, § único, I		Art.128, § único, I	(359)	Art.123, § único, a	283	Art.150, §1º, a	<u>283</u>	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
çã, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;									
II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Pùblico Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.		Art.110, § único II		Art.128, § único II	(359)	Art.123, § único b	283	Art.150 §1º,b	<u>283</u>
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:		Art.111, caput		Art.129, caput	(362)	Art.124, caput	283	Art.151, caput	<u>283</u>
I — processar e julgar, originariamente:		Art.111,I		Art.129,I	(362)	Art.124, I	283	Art.151, I	<u>283</u>
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Pùblico da União que oficiem perante tribunais;	CR - CC p. 93	Art.111,Ia	<u>270</u>	Art.129,I,a	(362)	Art.124,I,a	<u>283</u>	Art.151,I,a	<u>283</u>
b) os mandados de segurança e os <i>habeas-data</i> contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	CR - CC p. 93	Art. 111, I,b	DAMC 26.08.88 fls.13157	Art.129, I,b (parte)	(362)	Art.124,I,b (parte)	283	Art.151,I,b	<u>283</u>
c) os <i>habeas-corpus</i> , quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;		Art.111,I,c		Art.129,I,c	(362)	Art.124,I,g	283	Art.151,I,g	<u>283</u>
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;		Art.111,I,d		Art.129,I,d	(362)	Art.124,I,d	283	Art.151,I,d	<u>283</u>
e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;		Art.111,I,e		Art.129,I,e	(362)	Art.124,I,e	283	Art.151,I,e	<u>283</u>
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;		Art.111,I,f		Art.129,I,f	(362)	Art.124,I,f	283	Art.151,I,f	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
<i>a)</i> os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;		<u>Art.111, I, h</u>		Art.129, I, h	(362)	Art.124, I, i	<u>283</u>	—	—
<i>b)</i> o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, exceptuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;	CR.14.09.88 p. 02	Art.129, I (edição)	DANC 26.08.88 fls.13157	—	—	—	—	—	—
II — julgar, em recurso ordinário:		<u>Art.111, II</u>		Art.129, II	(363)	Art.124, II	<u>283</u>	Art.151, II	<u>283</u>
<i>a)</i> os <i>habeas-corpus</i> decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;		<u>Art.111, II, a</u>		Art.129, II, a	(363)	Art.124, II, a	<u>283</u>	Art.151, II, a	<u>283</u>
<i>b)</i> os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;		<u>Art.111, II, b</u>		Art.129, II, b	(363)	Art.124, II, b	<u>283</u>	Art.151, II, b	<u>283</u>
<i>c)</i> as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;		<u>Art.111, II, c</u>		<u>Art.129, II, c</u>	(363)	Art.124, II, c	<u>283</u>	Art.151, II, c	<u>283</u>
III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:		<u>Art.111, III</u>		Art.129, III	(363)	Art.124, III	<u>283</u>	Art.151, III	<u>283</u>
<i>a)</i> contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;		<u>Art.111, III, a</u>		Art.129, III, a	(363)	Art.124, III, a	<u>283</u>	Art.151, III, a	<u>283</u>
<i>b)</i> julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;		<u>Art.111, III, b</u>		Art.129, III, b	(363)	Art.124, III, b	<u>283</u>	Art.151, III, b	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.		Art.111, III,c		Art.129, III,c	(363)	Art.124, III,c	283	Art.151, III,c	283
<i>Parágrafo único.</i> Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.		Art.111, § único		Art.129, § único	(363)	Art.124, § único	283	Art.151, § único	283
Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:		Art.112, caput		Art.130, caput	(363)	Art.125, caput	283	Art.152, caput	283
I — os Tribunais Regionais Federais;		Art.112,I		Art.130,I	(363)	Art.125,I	283	Art.152,I	283
II — os Juízes Federais.		Art.112,II		Art.130,II	(363)	Art.125,II	283	Art.152,II	283
Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:		Art.113, caput		Art.131, caput	(363)	Art.126, caput	283	Art.153, caput	283
I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Públíco Federal com mais de dez anos de carreira;		Art.113,I		Art.131,I	(363)	Art.126,I	283	Art.153,I	283
II — os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.	CR.20.09.88 p.02	Art.113,II		Art.131,II	(363)	Art.126,II	283	Art.153,II	283
<i>Parágrafo único.</i> A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.		Art.113, §2º		Art.131, §2º	(363)	Art.126, §2º	283	Art.153, §2º	283
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:		Art.114, caput		Art.132, caput	(363)	Art.127, caput	283	Art.154, caput	283
I — processar e julgar, originariamente:		Art.114,I		Art.132,I	(363)	Art.127,I	283	Art.154,I	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	CR - CC p. 95	Art.114, I, a		Art.132, I, a	(363)	Art.127, I, a	283	Art.154, I, a	283
b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;		Art.114, I, b		Art.132, I, b	(363)	Art.127, I, b	283	Art.154, I, b	283
c) os mandados de segurança e os <i>habeas-data</i> contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;		Art.114, I, c	886 DANC 26.06.88 fls.13157	Art.132, I, c	(363)	Art.127, I, c	283	Art.154, I, c	283
d) os <i>habeas-corpus</i> , quando a autoridade coatora for juiz federal;		Art.114, I, d		Art.132, I, d	(363)	Art.127, I, d	283	Art.154, I, d	283
e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;		Art.114, I, e		Art.132, I, e	(363)	Art.127, I, e	283	Art.154, I, e	283
II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.		Art.114, II		Art.132, II	(363)	Art.127, II	283	Art.154, II	283
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:		Art.115, caput		Art.133, caput	(364)	Art.128 caput	283	Art.155, caput	283
I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;		Art.115, I		Art.133, I	(364)	Art.128, I	283	Art. 155, I	283
II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;		Art.115, II		Art.133, II	(364)	Art.128, II	283	Art.155, II	283
III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União		Art.115, III		Art.133, III	(364)	Art.128, III	283	Art.155, III	283

C O N S T I T U I C Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
com Estado estrangeiro ou organismo internacional;										
IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em débito de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;		Art.115,IV		Art.133,IV	(364)	Art.128,IV	283	Art.155,IV (parte)	283	
V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;		Art.115,V		Art.133,V	(364)	Art.128,V	283	Art.155,V	283	
VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;		Art.115,VI		Art.133,VI	(364)	Art.128,VI	283	Art.155,VI	283	
VII — os <i>habeas-corpus</i> , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento prover de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;		Art.115,VII		Art.133,VII	(364)	Art.128,VII	283	Art.155,VII	283	
VIII — os mandados de segurança e os <i>habeas-data</i> contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;		Art.115,VIII (parte) 866 DANC 26.08.88 fls.13157		Art.133,VIII (parte)	(364)	Art.128,VIII (parte)	283	Art.155,VIII	283	
IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;		Art.115,IX		Art.133,IX	(364)	Art.128,IX	283	Art.155,IX	283	
X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o <i>exequatur</i> , e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;		Art.115,X		Art.133,X	(364)	Art.128,X	283	Art.155,X	283	
XI — a disputa sobre direitos indígenas.		Art.115,XI		Art.133,XI	(364)	Art.128,XI	283	Art.155,XI	283	
§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas		Art.115,§1º		Art.133,§1º (parte)	(364)	Art.128,§1º (parte)	283	Art.155,§1º (parte)	283	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.									
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.			<u>Art.115,§2º</u>		Art.133,§1º (parte)	(364)	Art.128,§1º (parte)	283	Art.155,§1º (parte)
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	CR - CC p. 97	Art.115,§3º			Art.133,§2º (parte)	(364)	Art.128,§1º (parte)	283	Art.155,§2º 283
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.	CR.14.09.88 p.01	Art.115,§4º			Art.133,§2º (parte)	(364)	Art.128,§2º (parte)	283	—
Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.		Art.116, caput			Art.134, caput	(364)	Art.129, caput	283	Art.156, 283
<i>Parágrafo único.</i> Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.		<u>Art.116, § único</u>	<u>Proj. "B" Intr. XI</u>	Art.134, § único (parte)	(364)	Art.129 § único (parte)	283	Art.156, § único (parte)	283
Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:		<u>Art.117, caput</u>		Art.135, caput	(364)	Art.130, caput	283	Art.157, caput	283
I — o Tribunal Superior do Trabalho;		<u>Art.117,I</u>		Art.135,I	(364)	Art.130,I	283	Art.157,I	283
II — os Tribunais Regionais do Trabalho;		<u>Art.117,II</u>		Art.135,II	(364)	Art.130,II	283	Art.157,II	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.		<u>Art.117, III</u>		<u>Art.135, III</u> (364)		<u>Art.130, III</u> 283	<u>Art.157, III</u> <u>283</u>		
§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:		<u>Art.117, §1º</u>	<u>Proj. "B" INTR. XI</u>	<u>Art.135, §1º</u> (364)		<u>Art.130, §1º</u> 283 <u>341</u>	<u>Art.157, §1º</u> <u>283</u> <u>341</u>		
I — dezenas e dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Pùblico do Trabalho;	<u>CR.20.09.88 p.06</u>	<u>Art.117, §1º,I</u>		<u>Art.135, §1º,I</u> (366)	<u>Art.130, §1º,a (parte)</u>	<u>283</u> <u>341</u>	<u>Art.157, §1º,a (parte)</u> <u>283</u> <u>341</u>		
II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.		<u>Art. 117, §1º,II</u>		<u>Art.135, §1º,II</u> (366)	<u>Art.130, §1º,b</u>	<u>283</u> <u>341</u>	<u>Art.157, §1º,B (parte)</u> <u>283</u> <u>341</u>		
§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Pùblico, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado da indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.		<u>Art.117, §3º</u>		<u>Art.135, §2º</u> <u>367</u>	<u>Art.130, §2º</u> 283		<u>Art.157, §2º</u> <u>283</u>		
§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.		<u>Art.117, §2º (parte)</u>	<u>874</u>	<u>(adição) (parte)</u>	<u>368</u>	—	—	—	—
Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e à lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.		<u>Art.118,</u>		<u>Art.136, caput</u>	<u>369</u>	<u>Art.131, caput</u>	<u>283</u>	<u>Art.158, caput</u>	<u>283</u>
Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos ór-		<u>Art.119,</u>		<u>Art.136, § único</u>	<u>369</u>	<u>Art.131, § único</u>	<u>283</u>	<u>Art.158, § único</u>	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
gêos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.									
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.		<u>Art.120, caput</u>		<u>Art.137, caput (parte)</u>	<u>370</u>	<u>Art.132, caput (parte)</u>	<u>283</u>	<u>Art.162, caput (parte)</u>	<u>283</u>
§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.		<u>Art.120,§1º</u>		<u>Art.137,§1º</u>	<u>370</u>	<u>Art.132,§1º</u>	<u>283</u>	<u>Art.162,§1º</u>	<u>283</u>
§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.		<u>Art.120,§2º</u>		<u>Art.137,§2º</u>	<u>370</u>	<u>Art.132,§2º</u>	<u>283</u>	<u>Art.162,§2º</u>	<u>283</u>
Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitais e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.		<u>Art.121, caput</u>		<u>Art.138, caput</u>	<u>(370)</u>	<u>Art.133, caput</u>	<u>283</u>	<u>Art.159, caput</u>	<u>283</u>
<i>Parágrafo único.</i> Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	<u>CR.20.09.88 p.07</u>	<u>Art.121, § único</u>		<u>Art.138, § único (parte)</u>	<u>(370)</u>	<u>Art.133, § único (parte)</u>	<u>283</u>	<u>Art.159, § único (parte)</u>	<u>283</u>
I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;	<u>CR.20.09.88 p.07</u>	<u>Art.121, § único, I</u>		<u>Art.138, § único, I</u>	<u>370</u>	<u>Art.133, § único, a</u>	<u>283</u>	<u>Art.159, § único a</u>	<u>283</u>
II — advogados e membros do Ministério Públco do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;		<u>Art.121, § único, II</u>		<u>Art.138, § único,II</u>	<u>370</u>	<u>Art.133, § único,b</u>	<u>283</u>	<u>Art.159, § único b</u>	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.		Art.121, § único, III		Art.121, § único, III	372	Art.133, § único, §	283	Art.159, § único, §	283
Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.		Art.122, caput		Art.139, caput	(372)	Art.134, caput	283	Art.160, caput	283
<i>Parágrafo único.</i> O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.		Art.122, § único		Art.139, § único (parte) Art.140, (parte)	372	Art.134, §, 1º e 2º (parte)	283	Art.160, §§ 1º e 2º (parte)	283
Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.		Art.123. caput		Art.140, (parte)	(372)	Art.134, § 2º (parte)	283	Art.160, § 2º (parte)	283
<i>Parágrafo único.</i> Os representantes classistas terão suplentes.		Art.123. § único		Art.140, (parte)	(372)	Art.134, § 2º, (parte)	283	Art.160, § 2º (parte)	283
Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:		Art.124, caput		Art.141, caput	(372)	Art.135, caput	283	Art.163, caput	283
I — o Tribunal Superior Eleitoral;		Art.124, I		Art.141, I	(372)	Art.135, I	283	Art.163, I	283
II — os Tribunais Regionais Eleitorais;		Art.124, II		Art.141, II	(372)	Art.135, II	283	Art.163, II	283
III — os Juízes Eleitorais;		Art.124, III		Art.141, III	(372)	Art.135, III	283	Art.163, III	283
IV — as Juntas Eleitorais.		Art.124, IV		Art.141, IV	(372)	Art.135, IV	283	Art.163, IV	283
Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:	CR - CC p. 101	Art.125, caput		Art.142, caput	(372)	Art.136, caput	283	Art.164, caput	283
I — mediante eleição, pelo voto secreto;		Art.125, I		Art.142, I	(372)	Art.136, I	283	Art.164, I	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;	CR - CC p. 101	Art.125, I,a		Art.142, I,a	(372)	Art.136, I,a §"	283	Art.164, I,a	283
b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;	CR - CC p. 101	Art.125, I,b		Art.142, I,b	(372)	Art.136, I,b	283	Art.164, I,b	283
II — por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.		Art.125,II		Art.142,II (parte)	372	Art.136,II (parte)	283	Art.164,II (parte)	283
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	CR - CC p. 101	Art.125, § único		Art.142, § único	(372)	Art.136, § único	283	Art.164, § único	283
Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.	CR - CC p. 102	Art.126, caput		Art.143, caput (parte)	(372)	Art.137, caput (parte)	283	Art.165, caput (parte)	283
§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:	CR - CC p. 102	Art.126, caput (parte)		Art.143, caput (parte)	(372)	Art.137, caput (parte)	283	Art.165, caput (parte)	283
I — mediante eleição, pelo voto secreto:		Art.126,I		Art.143,I	(372)	Art.137,I	283	Art.165,I	283
a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;		Art.126, I,a		Art.143, I,a	(372)	137, I,a	283	Art.165, I,a	283
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;		Art.126, I,b		Art.143, I,b	(372)	Art.137, I,b	283	Art.165, I,b	283
II — de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;		Art.126,II		Art.143,II	(372)	Art.137,II	283	Art.165,II	283
III — por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idonei-		Art.126,III		Art.143,III (parte)	(372)	Art.137,III (parte)	283	Art.165,III (parte)	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
idade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.									
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.	CR - CC p. 102	Art.126, § único		Art.143, § único	(372)	Art.137, § único (parte)	283	Art.165, § único (parte)	283
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.	CR.14.09.88 p.02	Art.127, <i>caput</i>		Art.144, <i>caput</i>	(372)	Art.138, <i>caput</i>	283	Art.166, <i>caput</i>	283
§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	CR.14.09.88 p.02	Art.127, § 1º		Art.144, § 1º	(372)	Art.138, § 1º	283	Art.166, § único	283
§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	CR - CC p. 102	Art.127, § 2º		Art.141, § único	(372)	Art.135 § único	283	Art.163, § único	283
§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de <i>habeas-corpus</i> ou mandado de segurança.		Art.127, § 3º		Art.144 § 2º	(372)	Art.138, § 2º	283	Art.167, § 1º	283
§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sómente caberá recurso quando:		Art.127, § 4º		Art.145, <i>caput</i>	(372)	Art.139, <i>caput</i>	283	Art.167, §1º <i>caput</i>	283
I — forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;	CR - CC p. 103	Art.127, § 4º, I		Art.145,I	372	Art.139,I	283	Art.167, I	283
II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;		Art.127, § 4º, II		Art.145,II	(372)	Art.139,II	283	Art.167,II	283
III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;		Art.127, § 4º, III		Art.145,III	(372)	Art.139,III	283	Art.167,III	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eleitivos federais ou estaduais;		Art.127, § 4º, IV		Art.145, IV	(372)	Art.139, IV	283	Art.167, IV	283
V — denegarem <i>habeas-corpus</i> , mandado de segurança, <i>habeas-data</i> ou mandado de injunção.		Art.127, § 4º, V		Art.145, V	(372)	Art.139, V	283	_____	_____
Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:		Art.128, <u>caput</u>		Art.146, (parte)	(372)	Art.140, <u>caput</u> (parte)	283	Art.168, <u>caput</u> (parte)	283
I — o Superior Tribunal Militar;		Art.128, I		Art.146, (parte)	(372)	Art.140, <u>caput</u> (parte)	283	Art.168, <u>caput</u> (parte)	283
II — os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.		Art.128, II		Art.146, (parte)	(372)	Art.140, <u>caput</u> (parte)	283	Art.168, <u>caput</u> (parte)	283
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.		Art.129, <u>caput</u>		Art.147, <u>caput</u>	(372)	Art.141, <u>caput</u>	283	Art.169, <u>caput</u>	283
<i>Parágrafo único.</i> Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:		Art.129, § único		Art.147, § único	(372)	Art.141, § único	283	Art.169, § 1º	283
I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;		Art.129, § único, I		Art.147, § único, I	(372)	Art.141, § único, a	283	Art.169, § 1º, a	283
II — dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Públíco da Justiça Militar.	CR - CC p. 104	Art.129, § único, II		Art.147, § único, II	(372)	Art.141, § único, b	283	Art.169, § 1º, b	283
Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.		Art.130, <u>caput</u>		Art.148, <u>caput</u>	(372)	Art.142, <u>caput</u>	283	Art.170, <u>caput</u>	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
<i>Parágrafo único.</i> A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.	CR - CC p. 104	Art.130, § único		Art.148, § único	(372)	Art.142, § único	283	Art.170, § único	283
Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.		Art.131, caput		Art.149, caput	(372)	Art.143, caput	283	Art.171, caput	283
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.		Art.131, § 1º		Art.149, § 1º	<u>372</u>	Art.143, § 1º	283 e 346	Art.171, § 1º (parte)	283 e 346
§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.		Art.131, § 2º		Art.149, § 2º	(372)	<u>Art.143, § 2º</u>	283	Art.171, § 2º	283
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.		Art.131,§3º		Art.149,§3º	<u>379</u>	Art.143,§3º	283	Art.171,§4º	283
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.		Art.131,§4º		Art.149,§4º	<u>380</u>	Art.143,§4º	283	Art.171,§5º	283
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.		Art.132, caput		<u>Art.150, caput</u>	(380)	(adição)	283 e 339	—	—
<i>Parágrafo único.</i> Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do fato.	CR-13.09.86 DANC Supl. "B" ao 307, p.18	Art.132, § único		Art.150, § único	(380)	(adição)	283 e 339	—	—
Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, es-		Art.133, caput		Art.156, caput	(392)	<u>Art.149, caput</u>	283	Art.179,§1º	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.									
§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.		Art.133,§1º		Art.156,§1º	(392)	Art.149,§1º	283	Art.178,§1º	<u>283</u>
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.		Art.133,§2º		Art.156,§2º	392	Art.149,§2º	283	Art.178,§2º	<u>283</u>
§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.		Art.133,§3º		Art.156,§3º	(392)	Art.149,§3º	283	Art.178,§3º	<u>283</u>
Art. 128. O Ministério Público abrange:		Art.134, caput		Art.157, caput	392	Art.150, caput	283	Art.178, caput	<u>283</u>
I — o Ministério Público da União, que compreende:		Art.134,I		(adição)	392	—	—	—	—
a) o Ministério Público Federal;		Art.134, I,a		Art.157,I	(392)	Art.150,I	283	Art.179,I	<u>283</u>
b) o Ministério Público do Trabalho;		Art.134,I,b		Art.157,III	(392)	Art.150,III	283	Art.179,III	<u>283</u>
c) o Ministério Público Militar;		Art.134,I,c		Art.157,II	(392)	Art.150,II	283	Art.179,II	<u>283</u>
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;		Art.134,I,d		Art.157,IV	(392)	Art.150,IV	283	Art.179,IV	<u>283</u>
II — os Ministérios Públicos dos Estados.		Art.134,II		Art.157,V	(392)	Art.150,V	283	Art.179, V	<u>283</u>
§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da Repú-		Art.134,§1º		Art.157,§1º	392	Art.150,§1º	283	Art.179,§1º	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
blica dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.									
§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.		<u>Art.134, §2º</u>		<u>Art.157, §2º</u>	<u>392</u>	<u>Art.150, §2º (parte)</u>	<u>283</u>	<u>Art.179, §2º (parte)</u>	<u>283</u>
§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.		<u>Art.134, §3º</u>		(adição)	<u>392</u>	—	—	—	—
§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser desfiliados por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.	CR.20.09.88 p.10	<u>Art.134, §4º</u>		(adição)	<u>392</u>	—	—	—	—
§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:		<u>Art.134, §5º</u>		<u>Art.157, §3º</u>	<u>392</u>	<u>Art.150, §4º</u>	<u>283</u>	<u>Art.179, §4º</u>	<u>283</u>
I — as seguintes garantias:		<u>Art.134, § 5º,I</u>		<u>Art.157, § 3º,I</u>	(392)	<u>Art.150, § 4º, I</u>	<u>283</u>	<u>Art.179, § 4º,I</u>	<u>283</u>
a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;		<u>Art.134, § 5º,I,a</u>		<u>Art.157, § 3º,I,a</u>	(392)	<u>Art.150, § 4º,I,a</u>	<u>283</u>	<u>Art.179, § 4º,I,a</u>	<u>283</u>
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;		<u>Art.134, § 5º,I,b</u>		<u>Art.157, § 3º,I,b</u>	(392)	<u>Art.150, § 4º,I,b</u>	<u>283</u>	<u>Art.179, § 4º,I,b</u>	<u>283</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
c) irreduzibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;	CR.20.09.88 p.06	Art.134, § 5º, I, c	1006	Art.157, § 3º, I, c	(392)	Art.150, § 4º, I, c	283	Art.179, § 4º, I, c	283
II — as seguintes vedações:		Art.134, § 5º, II		Art.157, § 3º, II	(392)	Art.150, § 4º, II	283	Art.179, § 4º, II	283
a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;		Art.134, § 5º, II, a		Art.157, § 3º, II, b	392	Art.150, § 4º, II, b	283	Art.179, § 4º, II, b	283
b) exercer a advocacia;		Art.134, § 5º, II, c		Art.157, § 3º, II, d	392	Art.150, § 4º, II, c	283	Art.179, § 4º, II, c	283
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;		Art.134, § 5º, II, c		Art.157, § 4º, II, d	392	Art.150, § 4º, II, d	283	Art.179, § 4º, II, d	283
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;		Art.134, § 5º, II, d	897 Simbólica 26.08.88	Art.157, § 3º, II, a	392	Art.150, § 4º, II, a	283	Art.179, § 4º, II, a	283
e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.		Art.134, § 5º, II, e		Art.157, § 3º, II, e	392	Art.150, § 4º, II, e	283	Art.179, § 4º, II, e	283
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:		Art. 135, caput		Art.158, caput (parte)	392	Art.151, caput (parte)	283	Art.180, caput (parte)	283
I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;		Art. 135,I		Art.158,I	392	Art.151,I	283	Art.180,I	283
II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;		Art.135,II		Art.158,II (parte)	392	Art.151,II (parte)	283	—	—
III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;		Art.135,III		Art.158,III (parte)	392	Art.151,III (parte)	283	Art.180,II (parte)	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;	CR.14.09.88 p.02	Art.135,IV		Art.158,IV (parte)	(392)	Art.151,IV (parte)	283	Art.180,III (parte)	283
V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;		Art.135,V		Art.158,V (parte)	392	Art.151,V (parte)	283	Art.180,IV (parte)	283
VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instrui-los, na forma da lei complementar respectiva;		Art.135,VI		Art.158,VI	392	Art.151,VI	283	Art.180,V (parte)	283
VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;		Art.135,VII ⁸⁷⁸ Acolhida Pres. 25.08.88.		Art.158,§1º	392	Art.151,§1º	283	Art.180,§1º	283
VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;		Art.135,VIII		Art.158, (edição)	392	—	—	—	—
IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.		Art.135,IX		Art.158,VII	392	Art.151, VIII	283	Art.180,VII	283
§ 1º A legitimação do Ministério Públíco para as ações cívis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.	CR - CC p. 109	Art.135, § 1º		Art.158, § 2º	(392)	Art.151, § 2º	283	Art.180,§2º	283
§ 2º As funções de Ministério Públíco só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.		Art.135, § 2º		Art.158, § 3º	(392)	Art.151, § 3º	283	Art.180,§3º	283
§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas		Art.135, § 3º		Art.158, § 5º	392	Art.151, § 5º	283	Art.180,§5º (parte)	283

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
nomeações, a ordem de classificação.									
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.		Art.135,§4º		Art.158,§6º	392	Art.151,§6º	283	Art.180,§6º	283
Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.		Art.136	878	(adição)	392	—	—	—	—
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispor sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.		Art.137 caput		Art.153, caput e §3º	395	Art.146, caput e §3º	283	Art.175, caput e §3º	283
§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.		Art. 137, § 1º		Art.153, § 1º	395	Art.146, § 1º	283	Art. 175, § 1º	283
§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.		Art.137, § 2º	878 Acolhida Pres. 25.08.88	Art.153, § 2º (parte)	395	Art.146, § 2º (parte)	283	Art.175, (parte)	283
§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.		Art.137,§3º		(adição)	395	—	—	—	—
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.	CR.14.09.88 p.03 Invertido o texto pela CR	Art.137,§4º		Art.154, (395)	Art.147,	283	Art.176,	283	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.		Art.138,		Art.152,	<u>389</u>	Art.145,	283	Art.174,	<u>283</u>
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.		<u>Art.139,</u> <u>caput</u>		Art.155, caput	<u>359</u>	Art.148, caput	283	Art.177 <u>caput</u>	<u>283</u>
<i>Parágrafo único.</i> Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreiras provisórios, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.		Art. 139, § único		Art.155, § único	<u>396</u>	Art.148, § único	283	Art.177, § único	<u>283</u>
Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.		<u>Art.140,</u> <u>caput</u>		(adição)	<u>395</u>	—	—	—	—
Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.	CR.13.09.88 p.09	<u>Art.141,</u> <u>caput, II</u>		Art.159, caput (parte)	(398)	Art.152, caput (parte)	284	Art.182, <u>caput</u> (parte)	<u>284</u>
§ 1º. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:		<u>Art.141,§1º</u>		Art.159,§1º	(398)	Art.152,§1º	284	Art.182,§1º	<u>284</u>
I — restrições aos direitos de:		<u>Art.141,</u> <u>§1º,I</u>		Art.159,§3º (parte)	(398)	Art.152,§3º (parte)	284	Art.182,§3º (parte)	<u>284</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;	CR - CC p. 111	Art.141,§1º I, a e b	890	Art.159,§3º (parte)	(398)	Art.152,§3º (parte)	284	Art.182,§3º (parte)	284
b) sigilo de correspondência;		Art. 141,§1º I, c		Art.159,§3º (parte)	(398)	Art.152,§3º (parte)	284	Art.182,§3º (parte)	284
c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;		Art.141,§1º I, d		Art.159,§3º (parte)	(398)	Art.152,§3º (parte)	284	Art.182,§3º (parte)	284
II — ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.		Art.141, § 1º,II		Art.159,§3º (parte)	(398)	Art.152,§3º (parte)	284	Art.182,§3º (parte)	284
§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.	CR - CC p. 112	Art.141,§2º		Art.159,§2º	(398)	Art.152,§2º	284	Art.182,§2º	284
§ 3º Na vigência do estado de defesa:		Art.141,§3º		Art.159,§4º (parte)	(398)	Art.152,§4º (parte)	284	Art.182,§4º (parte)	284
I — a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;	CR.20.09.88 p.10	Art.141, § 3º, I		Art.159,§4º (parte)	(398)	Art.152,§4º (parte)	284	Art.182,§4º (parte)	284
II — a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;		Art.141, § 3º,II		Art.159,§4º (parte)	(398)	Art.152,§4º (parte)	284	Art.182,§4º (parte)	284
III — a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;		Art.141, § 3º,III		Art.159,§4º (parte)	(398)	Art.152,§4º (parte)	284	Art.182,§4º (parte)	284
IV — é vedada a incomunicabilidade do preso.		Art.141, § 3º,IV		Art.159,§4º (parte)	(398)	Art.152,§4º (parte)	284	Art.182,§4º (parte)	284

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.		Art.141,§4º		Art.159,§5º	(389)	Art.152,§5º	284	Art.182,§5º	284
§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.		Art.141,§5º		Art.159,§6º	(389)	Art.152,§6º	284	Art.182,§6º	284
§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.	CR - CC p. 112	Art.141,§6º		Art.159,§7º	(398)	Art.152,§7º	284	Art.182,§7º	284
§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.		Art.141,§7º		Art.159,§8º	(398)	Art.152,§8º	284 e 361	Art.182,§8º	284 e 361 (parte)
Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:		Art.142, caput		Art.160, caput	(398)	Art.153, caput	284 e 361	Art.183, caput	284 e 361
I — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;	CR - CC p. 113	Art.142,I		Art.160,I	(398)	Art.153,I	284	Art.183,I	284
II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.		Art.142,II		Art.160,II	(398)	Art.153,II	284	Art.183,II	284
<i>Parágrafo único.</i> O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.		Art.142, § único		Art.160, § único	(398)	Art.153, § único	284	Art.183, § único	284
Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas especiais.		Art.143, caput		Art.161, caput	398	Art.154, caput	284	Art.184, caput	284

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
ficas e as áreas abrangidas.									
§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior, no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.	CR - CC p. 113	Art.145, I e II		Art.163, (398)	Art.156, (398)	284	Art.187, <u>284</u>		
§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.	CR - CC p. 113	Art.143,§1º		Art.161,§1º (398)	Art.154,§2º (parte)	284	Art.185, § único (parte)	<u>284</u>	
§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.		Art.143,§2º		Art.161,§2º (398)	Art.154,§2º (parte)	284	Art.185 § único (parte)	<u>284</u>	
Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:		Art.144, caput		Art.162, caput (398)	Art.155, caput (398)	284	Art.186, caput	<u>284</u>	
I — obrigação de permanência em localidade determinada;		Art.144, I		Art.162, I (398)	Art.155, I (398)	284	Art.186, I	<u>284</u>	
II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;		Art.144, II		Art.162, II <u>398</u>	Art.155, II (398)	284	Art.186, II	<u>284</u>	
III — restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;		Art.144, III		Art.162, III (398)	Art.155, III (398)	284	Art.186, III	<u>284</u>	
IV — suspensão da liberdade de reunião;		Art.144, IV		Art.162, IV (398)	Art.155, IV (398)	284	Art.186, IV	<u>284</u>	
V — busca e apreensão em domicílio;		Art.144, V		Art.162, V (398)	Art.155, V (398)	284	Art.186, V	<u>284</u>	
VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;		Art.144, VI		Art.162, VI (398)	Art.155, VI (398)	284	Art.186, VI	<u>284</u>	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
VII — requisição de bens.		Art.144,VII		Art.162,VII (398)	Art.155,VII (398)	284	Art.186,VII 284		
<i>Parágrafo único.</i> Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.	CR - CC p. 114	Art.144, § único		Art.162, § único (398)	Art.155, § único 284	Art.186, § único 284			
Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.		Art.146,		Art.165, 398	Art.158	284	Art.190, caput 284		
Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.		Art.147, caput		Art.166 caput (398)	Art.159, caput 284	Art.191, caput 284			
<i>Parágrafo único.</i> Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das provisões adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.	CR - CC p. 115	Art.147, § único		Art.166, § único (398)	Art.159, § único 284	Art.191, § único 284			
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.		Art.148, caput		Art.167, caput (401)	Art.160, caput 284	Art.192, caput 284			
§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.		Art.148,§1º		Art.167,§1º (401)	Art.160,§1º 284	Art.192,§1º 284			
§ 2º Não caberá <i>habeas-corpus</i> em relação a punições disciplinares militares.		Art.148,§2º		Art.167,§2º (401)	Art.160,§2º 248	Art.192,§2º 284			

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.		Art.149, caput		Art.168, caput	(401)	Art.161, caput	284	Art.193, caput	284
§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.	CR - CC p. 116	Art.149,§1º	890	Art.168,§1º	(401)	Art.161,§1º	284	Art.193,§1º	284
§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.		Art.149,§2º		Art.168,§2º	(401)	Art.161,§2º	284	Art.193,§2º	284
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:		Art.150, caput		Art.169, caput	(406)	Art.162, caput	284	Art.194, caput	284
I — polícia federal;		Art.150,I		Art.169,I	(406)	Art.162,I	284	Art.194,I	284
II — polícia rodoviária federal;	CR - CC p. 116	Art.150,II	890	(adição)	407	—	—	—	—
III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;		Art.150,III	890 V. intr. do Rel.p. 11	(adição)	407	—	—	—	—
IV — polícias civis;		Art.150,IV		Art.169,II	(406)	Art.162,II	284	Art.194,IV	284
V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.		Art.150,V		Art.169,III	(406)	Art.162,III	284	Art.194, II e III	284
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão perma-	CR - CC p. 116	Art.150,§1º		Art.169,§1º	(407)	Art.162,§1º	284	Art.194,§2º (parte)	284

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
nente, estruturado em carreira, destina-se a:									
I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;		Art.150, § 1º I		Art.169, § 1º, I	(407)	Art.162, § 1º, I	<u>284</u>	—	—
II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;	CR - CC p.116 e 117	Art.150, § 1º, II	890	Art.169, § 1º, II	(407)	Art.162, § 1º, II	<u>284</u>	—	—
III — polícia ferroviária federal;	CR - CC p. 117	Art.150, § 1º, III		Art.169, § 1º, III	(407)	Art.162, § 1º, III	<u>284</u>	—	—
IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.	CR - CC p. 117	Art.150, § 1º, IV		Art.169, § 1º, IV	(407)	Art.162, § 1º, IV	<u>284</u>	—	—
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.		Art.150,§2º Acolhida Pres. 26.08.88		adição)	<u>407</u>		—	—	—
§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.		Art.150,§3º	Idem	—	—	—	—	—	—
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.		Art.150,§4º	<u>890</u>	Art.169,§2º	(407)	Art.162,§2º 367 e 368	<u>284</u>	—	—
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros milita-		Art.150,§5º		Art.169,§3º (parte)	<u>407</u>	Art.162,§3º (parte)	284	Art.194,§1º (parte)	<u>284</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
res, alem das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.									
§ 6º As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.		Art.150,§6º		Art.169,§3º (parte)	407	Art.162,§3º (parte)	284	Art.194,§1º (parte)	284
§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.	CR - CC p. 117	Art.150,§7º		Art.169,§4º (407)		Art.162,§4º (284)	284	Art.194,§3º (parte)	284
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.		Art.150,§8º		Art.169,§5º (407)		Art.162,§5º 284 e 370	284	—	—
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:		Art.151, caput		Art.170, caput (415)		Art.163, caput (parte)	285	Art.195, caput (parte)	285
I — impostos;		Art.151,I		Art.170,I (415)		Art.163,I (285)	285	Art.195,I (285)	285
II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;		Art.151,II		Art.170,II (415)		Art.163,II (285)	285	Art.195,II (285)	285
III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.		Art.151,III		Art.170,III (415)		Art.163,III (parte)	285	Art.195,III (285)	285
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	CR - CC p. 118	Art.151,§1º		Art.170,§1º (415)		Art.163,§1º (285)	285	Art.195, § único	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.		Art.151, §2º		Art.170, §2º	(415)	Art.163, §2º	<u>285</u>	_____	_____
Art. 146. Cabe à lei complementar:		Art.152, <i>caput</i>		Art.172, <i>caput</i>	(415)	Art.165, <i>caput</i>	285	Art.197, <i>caput</i>	<u>285</u>
I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;		Art.152, I		Art.172, I	(415)	Art.165, I	285	Art.197, I	<u>285</u>
II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;		Art.152, II		Art.172, II	(415)	Art.165, II	285	Art.197, II	<u>285</u>
III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:		Art.152, III		Art.172, III	(415)	Art.165, III	285	Art.197, III	<u>285</u>
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatores geradores, bases de cálculo e contribuintes;	CR - CC p. 119	Art.152, III,a		Art.172, III,a	(415)	Art.165, III,a	285	Art.197, III,a	<u>285</u>
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;		Art.152, III,b		Art.172, III,b	(415)	Art.165, III,b	285	Art.197, III,b	<u>285</u>
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.		Art.152, III,c		Art.172, (adição)	<u>415</u>	_____	_____	_____	_____
Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.	CR - CC p. 119	Art.153,		Art.173,	(415)	Art.166,	285	Art.198,	<u>285</u>
Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:		Art.154, <i>caput</i>		Art.175, <i>caput</i> (parte)	422	Art.168, <i>caput</i> (parte)	285	Art.200, <i>caput</i> (parte)	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;	CR.20.09.88 p.03	Art.154,I		Art.175, caput, II (parte)	122	Art.168, caput, III (parte)	285	Art.200, caput (parte)	285
II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.		Art.154,II		Art.175, § 1º, I	122	Art.168, § 1º, I	285	—	—
<i>Parágrafo único.</i> A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.		Art.154, § único		Art.175, § 2º, I	122	Art.168, § 2º, I	285	Art.199 e 200 § único	285
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.	CR.20.09.88 p.09	Art.155, caput		Art.176, caput	(422)	Art.169, caput	285 e 373	Art.201,	285 e 373
<i>Parágrafo único.</i> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.		Art.155, § único		Art.176, § único	(422)	Art.169, § único	285	—	—
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:		Art.156, caput		Art.177, caput	(422)	Art.170, caput	285	Art.202, caput	285
I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;		Art.156,I		Art.177,I	(422)	Art.170,I	285	Art.202, I	285
II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;		Art.156,II		Art.177,II	(422)	Art.170,II	285	Art.202,II	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — cobrar tributos:		Art.156, III		Art.177, III	(422)	Art.170, III	285	Art.202, III	<u>285</u>
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;		Art.156, III,a		Art.177, III,a	(422)	Art.170, III,a	285	Art.202, III,a	<u>285</u>
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;		Art.156, III,b		Art.177, III,a	(422)	Art.170, III,b	285	Art.202, III,b	<u>285</u>
IV — utilizar tributo com efeito de confisco;		Art.156, IV		Art.177, IV	(422)	Art.170, IV	285	Art.202, IV	<u>285</u>
V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;		Art.156, V		Art.178, I	(422)	Art.171, I	285	Art.203, I	<u>285</u>
VI — instituir impostos sobre:		Art.156, VI		Art.178, II	(422)	Art.171, II	285	Art.203, II	<u>285</u>
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;		Art.156, VI,a		Art.178, II,a	(422)	Art.171, II,a	285	Art.203, II,a	<u>285</u>
b) templos de qualquer culto;		Art.156, VI,b		Art.178, II,b	(422)	Art.171, II,b	285	Art.203, II,b	<u>285</u>
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;	CR - CC p. 121	Art.156, VI,c		Art.178, II,c	422	Art.171, II,c	285	Art.203, II,c	<u>285</u>
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.		Art.156, VI,d		Art.178, II,d	(422)	Art.171, II,d	285	Art.203, II,d	<u>285</u>
§ 1º. A vedação do inciso III,b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.		Art.156, § 1º		Art.177, § único	(422)	Art.170, § único	285	Art.202, § único	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.	CR - CC p. 121	Art.156, § 2º		Art.178, § 1º (422)		Art.171, § 1º 285		Art.203, § 1º 285	
§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerá o promissor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	CR - CC p. 121	Art.156, § 3º		Art.178, § 2º (422)		Art.171, § 2º 285 e 376		Art.203, § 2º 285	
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.	CR.20.09.88 p.08	Art.156, § 4º		Art.178, § 3º (422)		Art.171, § 3º 285			
§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.		Art.159, § 5º 900		Art.182, § 6º (441)		(adição) 393			
§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.	CR - CC p. 121	Art.54, § 4º DT		(adição) 718					
Art. 151. É vedado à União:		Art.157, caput		Art.179, caput (422)		Art.172, caput 285		Art.204, caput 285	
I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;		Art.157,I		Art.179,I 422		Art.172,I 285		Art.204, I 285	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;		Art.157,II		Art.179,II (422)	Art.172,II (422)	285	Art.204,II <u>285</u>		
III — instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.		Art.157,III		Art.179,III (422)	Art.172,III (422)	285	Art.204,III <u>285</u>		
Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.		Art.158,		Art.180, (422)	Art.173, (422)	285	Art.205, <u>285</u>		
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:		Art.159, <u>caput</u>		Art.182, <u>caput</u> (422)	Art.175, <u>caput</u> (422)	285	Art.207, <u>caput</u> <u>285</u>		
I — importação de produtos estrangeiros;		Art.159,I		Art.182,I (422)	Art.175,I (422)	285	Art.207,I <u>285</u>		
II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;		Art.159,II		Art.182,II (422)	Art.175,II (422)	285	Art.207,II <u>285</u>		
III — renda e proventos de qualquer natureza;		Art.159,III		Art.182,III (422)	Art.175,III (422)	285	Art.207,III <u>285</u>		
IV — produtos industrializados;		Art.159,IV		Art.182,IV (422)	Art.175,IV (422)	285	Art.207,IV <u>285</u>		
V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;		Art.159,V		Art.182,V (422)	Art.175,V (422)	285	Art.207,V <u>285</u>		
VI — propriedade territorial rural;		Art.159,VI		Art.182,VI (422)	Art.175,VI (422)	285	Art.209,I <u>285</u>		
VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.		Art.159,VII		Art.182,VII <u>422</u>	(adição) <u>285 e 399</u>				
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos	CR - CC p. 123	Art.159,§1º		Art.182,§1º (422)	Art.175,§1º (422)	285	Art.207,§1º <u>285</u>		

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
— impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.									
§ 2º O imposto previsto no inciso III:		Art.159, § 2º		Art.182, § 2º (parte)	441	Art.175, § 2º (parte)	285	—	—
I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;		Art.159, § 2º,I		Art.182, § 2º,I (parte)	441	Art.175, § 2º (parte)	285	—	—
II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.		Art.159, § 2º, II	907	(adção)	441	—	—	—	—
§ 3º O imposto previsto no inciso IV:		Art.159, § 3º		Art.182, § 3º (441)	Art.175, § 3º 285	Art.207, § 3º	285		
I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;		Art.159, § 3º,I		Art.182, § 3º, I (parte)	(441)	Art.175, § 3º, I	285	Art.207, § 3º,I (parte)	285
II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;		Art.159, § 3º,II		Art.182, § 3º,I (parte)	(441)	Art.175, § 3º,I (parte)	285	Art.207, § 3º,I (parte)	285
III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.		Art.159, § 3º,III		Art.182, § 3º,II	(441)	Art.175, § 3º,II	285	Art.207, § 3º,II	285
§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.		Art.159, § 4º		Art.182, § 5º (441)	Art.175, § 4º 285	Art.209, § 2º	285		

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo, devido na operação de origem, a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:	CR.14.09.88 p.13	Art.159, § 6º		Art.13, DT (edição)	<u>660</u>	—	—	—	—
I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;		<u>Art.159, § 6º, I</u>		Art.13, DT (edição)	<u>660</u>	—	—	—	—
II — setenta por cento para o Município de origem.		Art.159, § 6º, II		Art.13, DT (edição)	<u>660</u>	—	—	—	—
Art. 154. A União poderá instituir:		<u>Art.160, caput</u>		Art.174, caput	(415)	Art.167, caput (parte)	<u>285</u>	Art.199, caput (parte)	<u>285</u>
I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;		<u>Art.160, I</u>		Art.174, caput, § úni- co (parte)	(415)	Art.167, caput, § úni- co (parte)	285	Art.199, caput, § 1º (parte)	<u>285</u>
II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.		<u>Art.160, II</u>		Art.183, (parte)	(441)	Art.176, (parte)	285	Art.208, (parte)	<u>285</u>
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:		<u>Art.161, caput</u>		Art.184, caput	(441)	Art.177, caput (parte)	285	Art.209, caput (parte)	<u>285</u>
I — impostos sobre:		<u>Art.161, I</u>		Art.184, caput (parte)	(441)	Art.177, caput (parte)	285	Art.209, caput (parte)	<u>285</u>
a) transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos;		Art.161, I, a		Art.184, I	(441)	<u>Art.177, I</u>	285	Art.209, II (parte)	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;		Art.161,I,b		Art.184,II	(441)	<u>Art.177,II</u>	285	Art.209,III	<u>285</u>
c) propriedade de veículos automotores;		Art.161,I,c		Art.184,III	(441)	Art.177,III	285	Art.209,IV	<u>285</u>
II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.		<u>Art.161,II</u>		Art.184,§1º	(441)	Art.177,§1º	<u>285</u>	Art.209,§1º	<u>285</u>
§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:		<u>Art.161, § 1º</u>		Art.184,§2º (parte)	(441)	Art.177,§2º (parte)	285	Art.209,§3º (parte)	<u>285</u>
— relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;	<u>CR.14.09.88 p.02</u>	<u>Art.161, § 1º,I</u>		Art.184,§2º (parte)	(441)	Art.177,§2º (parte)	285	Art.209,§3º (parte)	<u>285</u>
II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;	<u>CR.14.09.88 p.02</u>	<u>Art.161, § 1º,II</u>		Art.184,§2º (parte)	(441)	Art.177,§2º (parte)	285	Art.209,§3º (parte)	<u>285</u>
III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:		<u>Art.161, § 1º,III</u>		Art.184,§2º (parte)	(441)	Art.177,§2º (parte)	285	Art.209,§3º (parte)	<u>285</u>
a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;		<u>Art.161, § 1º,III,a</u>		Art.184,§2º (parte)	(441)	Art.177,§2º (parte)	<u>285</u>	Art.209,§3º (parte)	<u>285</u>
b) se o <i>de cuius</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;		<u>Art.161, § 1º,III,b</u>		Art.184,§2º (parte)	(441)	Art.177,§2º (parte)	285	Art.209,§3º (parte)	<u>285</u>
IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.		<u>Art.161, § 1º,IV</u>		Art.184,§3º (parte)	(441)	Art.177,§3º (parte)	<u>285</u>	Art.209,VI	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:		Art. 161, § 2º		Art. 184, § 4º (parte)	(441)	Art. 177, § 4º (parte)	285	Art. 209, § 4º (parte)	285	
I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;	CR - CC p. 125	Art. 161, § 2º, I		Art. 184, § 4º (parte)	(441)	Art. 177, § 4º (parte)	285	Art. 209, § 4º (parte)	285	
II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:		Art. 161, § 2º, II		Art. 184, § 4º (parte)	(441)	Art. 177, § 4º (parte)	285	Art. 209, § 4º (parte)	285	
a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;		Art. 161, § 2º, II, a		Art. 184, § 4º (parte)	(441)	Art. 177, § 4º (parte)	285	Art. 209, § 4º (parte)	285	
b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;		Art. 161, § 2º, II, b		Art. 184, § 4º (parte)	(441)	Art. 177, § 4º (parte)	285	—	—	
III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;		Art. 161, § 2º, III		Art. 184, § 4º (parte)	(441)	Art. 177, § 4º (parte)	285	Art. 209, § 4º (parte)	285	
IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;		Art. 161, § 2º, IV		Art. 184, § 5º (parte)	450	Art. 177, § 5º (parte)	285 e 401	Art. 209, § 5º, I (parte)	285 e 401	
V — é facultado ao Senado Federal:		Art. 161, § 2º, V		Art. 184, § 6º (parte)	(450)	Art. 177, § 6º (parte)	285	Art. 209, § 6º (parte)	285	
a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;		Art. 161, § 2º, V, a		Art. 184, § 6º (parte)	450	Art. 177, § 6º (parte)	285	Art. 209, § 6º (parte)	285	
b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para		Art. 161, § 2º, V, b		(adição)	450	—	—	—	—	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;									
VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;			<u>Art. 161, § 2º, VI</u>		<u>Art. 184, § 7º</u>	(450)	<u>Art. 177, § 7º (parte)</u>	285	<u>Art. 209, § 7º (parte)</u> <u>285</u>
VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:			<u>Art. 161, § 2º, VII</u>		<u>Art. 184, § 8º</u>	(450)	<u>Art. 177, § 7º (parte)</u>	285 e 386	<u>Art. 209, § 7º (parte)</u> <u>285 e 386</u>
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;			<u>Art. 161, § 2º, VII, a</u>		<u>Art. 184, § 8º, I</u>	(450)	(adição)	386	_____
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;	CR - CC p. 126		<u>Art. 161, § 2º, VII, b</u>		<u>Art. 184, § 8º, II</u>	(450)	(adição)	386	_____
VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;			<u>Art. 161, § 2º, VIII</u>		<u>Art. 184, § 9º</u>	(450)	(adição)	386	_____
IX — incidirá também:			<u>Art. 161, § 2º, IX</u>		<u>Art. 184, § 10º e 10º, § 1º</u>	(450)	<u>Art. 177, § 8º, I (parte)</u>	285	<u>Art. 209, § 8º, I</u> <u>285</u>
a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou alívio fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;	CR - CC p. 126		<u>Art. 161, § 2º, IX, a</u>		<u>Art. 184, § 10º, I, a</u>	(450)	<u>Art. 177, § 8º, I</u>	285	<u>Art. 209, § 8º, I</u> <u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;		<u>Art.161, § 2º,IX,b</u>		(adição) (parte)	451	—	—	—	—
X — não incidirá:		<u>Art.161, § 2º,X</u>		<u>Art.184, § 10º,II</u>	(451)	<u>Art.177, § 8º,II</u>	285	<u>Art.209, § 8º,II</u>	<u>285</u>
a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;		<u>Art.161, § 2º,X,a</u>		<u>Art.184, § 10º,II,a</u>	(451)	<u>Art.177, § 8º,II,a</u>	285	<u>Art.209, § 8º,II,a</u>	<u>285</u>
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e seus derivados, e energia elétrica;		<u>Art.161, § 2º,X,b</u>		<u>Art.184, § 10º,II,b</u>	(451)	<u>Art.177, § 8º,II,b</u>	285	<u>Art.209, § 8º,II,b</u>	<u>285</u>
c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;		<u>Art.161,§2º X,C</u>	V. intr. Rel. ao Proj. "B" pág. 12	—	—	—	—	—	—
XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;	CR - CC p. 127	<u>Art.161, § 2º,XI</u>		<u>Art.184, § 10º,III</u>	(451)	<u>Art.177, § 8º,III</u>	<u>285</u>	—	—
XII — cabe à lei complementar:		<u>Art.161, § 2º,XII</u>		<u>Art.184, § 12º (parte)</u>	(451)	<u>Art.177, § 10º (parte)</u>	285	<u>Art.209, § 9º (parte)</u>	<u>285</u>
a) definir seus contribuintes;		<u>Art.161, § 2º,XII,a</u>		<u>Art.184, § 12º,I</u>	(451)	<u>Art.177, § 10º,I</u>	285	<u>Art.209, § 9º,I</u>	<u>285</u>
b) dispor sobre substituição tributária;		<u>Art.161, § 2º,XII,b</u>		<u>Art.184, § 12º,II</u>	(451)	<u>Art.177, § 10º,II</u>	285	<u>Art.209, § 9º,II</u>	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
c) disciplinar o regime de compensação do imposto;		Art.161, § 2º,XII,c		Art.184, § 12º,III	(451)	Art.177, § 10º,III	285	Art.209, § 9º,III	285
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;		Art.161, § 2º,XII,d		Art.184, § 12º,IV	(451)	Art.177, § 10º,IV	285	Art.209, § 9º,IV	285
e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;		Art.161, § 2º,XII,e		Art.184, § 12º,V	(451)	Art.177, § 10º,V	285	Art.209, § 9º,V	285
f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;		Art.161, § 2º,XII,f		Art.184, § 12º,VI	(451)	Art.177, § 10º,VI	285	Art.209, § 9º,VI	285
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;		Art.161, § 2º,XII,g		Art.184, § 12º,VII	(451)	Art.177, § 10º,VII	285	Art.209, § 9º,VII	285
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do <i>caput</i> deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.		Art.161,§3º		Art.184,§11	(451)	Art.177,§9º	285	—	—
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:		Art.162, <i>caput</i>		Art.185, <i>caput</i>	(451)	Art.178, <i>caput</i>	285	Art.210, <i>caput</i>	285
I — propriedade predial e territorial urbana;		Art.162,I		Art.185,I	(451)	Art.178,I	285	Art.210,I	285
II — transmissão <i>inter vivos</i> , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;		Art.162,II		Art.185,II	(451)	Art.178,II	285	Art.210,II	285

C O N S T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;	CR.14.09.88 p.05	Art.162, III		Art.185, III	(454)	Art.178, III	<u>285</u>	_____	_____
IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.		Art.162, IV		Art.185, IV	<u>454</u>	Art.178, IV	<u>285</u>	_____	_____
§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.		Art.162, §1º		Art.185, §1º	(454)	Art.178, §1º	<u>285</u>	Art.210, §1º (parte)	<u>285</u>
§ 2º O imposto previsto no inciso II:		Art.162, §2º		Art.185, §2º (parte)	(454)	Art.178, §2º (parte)	<u>285</u>	Art.210, § 2º (parte)	<u>285</u>
I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;		Art.162, § 2º, I		Art.185, §2º	(454)	Art.178, §2º (parte)	<u>285</u>	Art.210, §2º (parte)	<u>285</u>
II — compete ao Município da situação do bem.		Art.162, § 2º, II		Art.185, §3º (parte)	(454)	Art.178, §3º (parte)	<u>285</u>	Art.210, §3º (parte)	<u>285</u>
§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.		Art.162, §3º		Art.185, §4º	<u>454</u>	Art.178, §4º (parte)	<u>285</u>	Art.210, §4º (parte)	<u>285</u>
§ 4º Cabe à lei complementar:		Art.162, §4º		Art.185, §5º	(454)	Art.178, §5º	<u>285</u>	Art.210, §5º (parte)	<u>285</u>
I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;		Art.162, § 4º, I		Art.185, § 5º, I	(454)	Art.178, § 5º, I	<u>285</u>	Art.210, §5º (parte)	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.		<u>Art.162, § 4º, II</u>		Art.185, § 5º, II	(454)	<u>Art.178, § 5º, II</u>	<u>285</u>	—	—
Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:		<u>Art.163, caput</u>		<u>Art.186, caput</u>	(454)	<u>Art.179, caput</u>	285	<u>Art.211, (parte)</u>	<u>285</u>
I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;		Art.163,I		Art.186,I	(454)	<u>Art.179,I</u>	285	<u>Art.211, (parte)</u>	<u>285</u>
II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.		<u>Art.163,II</u>		Art.186,II	(454)	<u>Art.179,II</u>	<u>285</u>	<u>Art.214, (parte)</u>	<u>285</u>
Art. 158. Pertencem aos Municípios:		<u>Art.164, caput</u>		<u>Art.187, caput</u>	(454)	<u>Art.180, caput</u>	285	<u>Art.212, (parte)</u>	<u>285</u>
I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;		Art.164,I		<u>Art.187,I</u>	(454)	Art.180,I	285	<u>Art.212, I</u>	<u>285</u>
II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;		Art.164,II		Art.187,II	(454)	<u>Art.180,II</u>	285	<u>Art.212, II (parte)</u>	<u>285</u>
III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;		Art.164,III		Art.187,III	(454)	Art.180,III	285	<u>Art.212, II (parte)</u>	<u>285</u>
IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte		Art.164,IV		Art.187,IV	(454)	<u>Art.180,IV</u>	285	<u>Art.212, III</u>	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
Interestadual e intermunicipal e de comunicação.										
<i>Parágrafo único.</i> As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:		<u>Art.164, § único</u>		Art.187, § único	(454)	Art.180, § único	285	Art.212,§2º	<u>285</u>	
I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;		Art.164, § único,I		Art.187, § único, I	(454)	Art.180, § único,I	285	Art.212,§2ºI	<u>285</u>	
II — até um quarto, de acordo com o que dispufer lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.		<u>Art.164, § único,II</u>		Art.187, § único,II	(454)	Art.180, § único,II	285	Art.212, § 2º,II	<u>285</u>	
Art. 159. A União entregará:		Art.165, caput		Art.188, caput	(454)	Art.181, caput	285	Art.213, caput	<u>285</u>	
I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:		Art.165,I		<u>Art.188,I</u>	(454)	Art.181,I	285	Art.213,I	<u>285</u>	
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;		Art.165,I,a	<u>916</u>	Art.188,I,a	(454)	Art.181,I,a (parte)	285	Art.213,I,a	<u>285</u>	
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;		Art.165,I,b		Art.188,I,b	(454)	Art.181,I,b	285	Art.213,I,b	<u>285</u>	
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;		<u>Art.165,I,c</u>		Art.188,I,c	(463)	Art.181,I,c	285	Art.213,I,c	<u>285</u>	

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.		Art.165,II		Art.188,II	(463)	Art.181,II	285	Art.213,II	285
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.	CR - CC p. 131	Art.165, § 1º		Art.188, § 1º	(464)	Art.181, § 1º	285	Art.213, § 1º	285
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	CR - CC p. 131	Art.165, § 2º		Art.188, § 2º	(463)	Art.181, § 2º	285	Art.213, § 2º	285
§ 3º Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.		Art.165, § 3º		Art.188, § 3º	(463)	Art.181, § 3º	285	Art.213, § 3º	285
Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.		Art.166, caput		Art.189, caput	(463)	Art.182, caput	285	Art.215	285
<i>Parágrafo único.</i> Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.		Art.166, § único		Art.189, § único (parte)	467	Art.182, § único (parte)	285	—	—
Art. 161. Cabe à lei complementar:		Art.167, caput		Art.190, caput	(467)	Art.183, caput	285	Art.216, caput	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;		Art.167,I		Art.190,I	467	Art.183,I	285	Art.216,I	285
II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socio-econômico entre Estados e entre Municípios;	CR - CC p. 132	Art.167,II		Art.190,II	(467)	Art.183,II	285	Art.216,II	285
III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.		Art.167,III		Art.190,III	(467)	Art.183,III	285	Art.216,III	285
<i>Parágrafo único.</i> O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.	CR.13.09.88 Supl. "B" ao nº 307 p.07	Art.167, § único		Art.190, § único	(467)	Art.183, § único	285	Art.216, § único	285
Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.	CR - CC p. 132	Art.168, caput		Art.191, caput	(467)	(adição)	285 e 392	_____	_____
<i>Parágrafo único.</i> Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.		Art.168, § único		Art.191, § único	(467)	(adição)	285 e 392	_____	_____
Art. 163. Lei complementar disporá sobre:		Art.169, caput		Art.192, caput	(469)	Art.184, caput	285	Art.217, caput	285
I — finanças públicas;		Art.169,I		Art.192,I	(469)	Art.184,I	285	Art.217,I	285
II — dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	CR - CC p.132 e 133	Art.169,II		Art.192,II	(469)	Art.184,II	285	Art.217,II	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — concessão de garantias pelas entidades públicas;		Art.169,III		Art.192,III	(469)	Art.184,III	285	Art.217,III	285
IV — emissão e resgate de títulos da dívida pública;		Art.169,IV		Art.192,IV	(469)	Art.184,IV	285	Art.217,IV	285
V — fiscalização das instituições financeiras;		Art.169,V		Art.192,V	(469)	Art.184,V	285	Art.217,V	285
VI — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;		Art.169,VI		Art.192,VI	(469)	Art.184,VI	285	Art.217,VI	285
VII — compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.		Art.169,VII		Art.192,VII	(469)	Art.184,VII	285	Art.217,VII	285
Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.		Art.170, caput		Art.193, caput	(469)	Art.185, caput	285	Art.218, caput	285
§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	CR - CC p. 133	Art.170, § 1º		Art.193, § 1º	(469)	Art.185, § 1º	285	Art.218, § 1º	285
§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	CR - CC p. 133	Art.170, § 2º		Art.193, § 2º	(469)	Art.185, § 2º	285	Art.218, § 2º	285
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	CR - CC p. 133	Art.170, § 3º		Art.193, § 3º	(469)	Art.185 § 3º	285	Art.218, § 3º	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:		Art.171, caput		Art.194 caput	(469)	Art.186, caput	285	Art.220, caput	285
I — o plano plurianual;		Art.171,I		Art.194,I	(469)	Art.186,I	285	Art.220,I	285
II — as diretrizes orçamentárias;		Art.171,II		Art.194,II	(469)	Art.186,II	285	Art.220,II	285
III — os orçamentos anuais.		Art.171,III		Art.194,III	(469)	Art.186,III	285	Art.220,III	285
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.	CR.13.09.88 p.09 CR - CC p. 134	Art.171, § 1º		Art.194, § 1º	(469)	Art.186, § 1º	285	Art.220, § 1º	285
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.		Art.171, § 2º	914	Art.194, § 2º	(471)	Art.186, § 2º	285 e 295	Art.220, § 2º	285
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.		Art.171,§3º		(adição)	471	—	—	—	—
§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.		Art.171,§4º		(adição)	474	—	—	—	—
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:		Art.171,§5º		Art.194,§3º	(472)	Art.186,§3º	285	Art.220,§3º	285
I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União.		Art.171,§5º,I		Art.194,§3º,I	(472)	Art.186,§3º,I	285	Art.220,§3º,I (parte)	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;									
II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;			Art.171, § 5º,II		Art.194, § 3º,II	(472)	Art.186, § 3º,II	285	Art.220, § 3º,II
III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.			Art.171, § 5º,III		Art.194, § 3º,III	(472)	Art.186, § 3º,III	285	Art.220, § 3º,III
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	CR.20.09.88 p.03	Art.171,§6º			Art.194,§4º	(472)	Art.186,§4º	285	Art.220, § 4º
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano pluriannual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.	CR.20.09.88 p.10	Art.171,§7º			Art.194,§5º	(472)	Art.186,§5º	285	Art.220,§5º
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.	CR - CC p. 135	Art.171, § 8º, (parte) e Art.171,§8º,I (parte)	914	Art.194, § 6º,I (parte) e Art. 164,§6º,I (parte)	(472)	Art.186, § 6º,I (parte)	285 e (398)	Art.220, §6º,I	285 (398) (parte)
§ 9º Cabe à lei complementar:	CR - CC p. 135	Art.171,§9º			Art.194,§7º (parte)	(472)	Art.186,§7º (parte)	285	Art.220,§7º (parte)
I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano pluriannual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;	CR.20.09.88 p.03	Art.171, § 9º,I			Art.194, § 7º (parte)	(472)	Art.186, § 7º (parte)	285	Art.220,§7º (parte)

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.		<u>Art.171, § 9º,II</u>		Art.194,§7º (parte)	(472)	Art.186,§7º (parte)	285	Art.220,§7º (parte)	<u>285</u>
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.	<u>CR - CC p. 135</u>	<u>Art.172, caput</u>		Art.195, caput	(472)	Art.187, caput	285	Art.221, <u>caput</u>	<u>285</u>
§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:		Art.172,§1º		Art.195,§1º (parte)	<u>473</u>	Art.187,§1º (parte)	285	Art.221,§1º (parte)	<u>285</u>
I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;		Art.172, § 1º, I	<u>914</u>	Art.195,§1º (parte)	<u>473</u>	Art.187,§1º (parte)	285	Art.221,§1º (parte)	<u>285</u>
II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 56.		1 (adição) 2 Art.172, § 1º,II	<u>914</u>	1 (adição) 2 Art.195, § 1º	<u>473</u>	Art.221,§1º (parte)	285	Art.221,§1º (parte)	<u>285</u>
§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.		Art.172,§2º		Art.195,§2º	<u>473</u>	Art.187,§2º 285 e 397	Art.221,§2º <u>285 e 397</u>		
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:	<u>CR.14.09.88 p.01 CR - CC p. 136</u>	Art.172,§3º		Art.195,§3º	(473)	Art.187,§3º	285	Art.221,§3º	<u>285</u>
I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;		Art.172, § 3º,I,a	(914)	Art.195, § 3º,I,a	(473)	Art.187, § 3º,I,a	285	Art.221, § 3º,I,a	<u>285</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:		Art.172, § 3º,I,b	<u>914</u>	Art.195, § 3º,I,b	(473)	Art.187, § 3º,I,b	285	Art.221, § 3º,I,b (parte)	<u>285</u>
a) dotações para pessoal e seus encargos;		(adição)	<u>914</u>	—	—	—	—	—	—
b) serviço da dívida;		(adição)	<u>914</u>	—	—	—	—	—	—
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou		(adição)	<u>914</u>	—	—	—	—	—	—
III — sejam relacionadas:	CR - CC p. 136	(adição)	<u>914</u>	—	—	—	—	—	—
a) com a correção de erros ou omissões; ou	CR - CC p. 136	Art.172, § 3º,III	<u>914</u>	Art.195, § 3º,III	(473)	Art.187, § 3º,III	285	Art.221, § 3º,II (parte)	<u>285</u>
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.		(adição)	<u>914</u>	—	—	—	—	—	—
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.		Art.172,§4º		Art.195,§4º	(473)	Art.187,§4º	285	Art.221,§4º	<u>285</u>
§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	CR.13.09.88 p.10	Art.172,§5º		Art.195,§5º	(473)	Art.187,§5º	285	Art.221,§5º	<u>285</u>
§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.		Art.172,§6º	<u>914</u>	Art.195,§6º (parte)	(473)	Art.187,§6º (parte)	<u>285</u>	—	—

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.		Art.172, §7º		Art.195, §7º	(473)	Art.187, §7º	285	Art.221, §7º	285
§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.		Art.172, §8º		Art.195, §8º	(473)	Art.187, §8º	285	—	—
Art. 167. São vedados:		Art.173, <u>caput</u>		Art.196, <u>caput</u>	(473)	Art.188, <u>caput</u>	285	Art.222, <u>caput</u>	285
I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;		Art.173,I		Art.196,I	(473)	Art.188,I	285	Art.222,I	285
II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;		Art.173,II		Art.196,II	473	Art.188,II	285	Art.222,II	285
III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;	CR - CC p. 137	(1)Art.173, III (2) (adição)	914	1 Art.196,III	(473)	Art.188,III	285	Art.222,III	285
IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 6º;	CR - CC p. 137	Art.173,IV		Art.196,IV	478	Art.188,IV	285	Art.222,IV	285
V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos cor-		Art.173,V		Art.196,V	(478)	Art.188,V	285	Art.222,V	285

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
respondentes;									
VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;		Art.173,VI		Art.196,VI (478)		Art.188,VI 285	Art.222,VI <u>285</u>		
VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;		Art.173,VII		Art.196,VII (478)		Art.188,VII 285	Art.222,VII <u>285</u>		
VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;		Art.173, VIII		Art.196, VIII 478		Art.188, VIII 285	Art.222, VIII 285		
IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.		Art.173,IX		Art.196,IX (478)		Art.188,IX 285			
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.		Art.173,§1º		Art.196,§1º (478)		Art.188,§1º 285	Art.222,§1º <u>285</u>		
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.		Art.173,§2º		Art.196,§2º (478)		Art.188,§2º 285	Art.222,§2º <u>285</u>		
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.		Art.173,§3º		Art.196,§3º (478)		Art.188,§3º 285	Art.222,§3º <u>285</u>		
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orça-	CR - CC p. 138	Art.174,	Proj."B" p. XI	Art.197, 480		Art.189, 285	Art.223, 285		

C O N S T U I T U I C Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
mentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.									
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.		Art.175, caput		Art.198, caput	(480)	Art.190, caput	285	Art.224, caput	<u>285</u>
<i>Parágrafo único.</i> A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	CR - CC p. 139	Art.175, § único		Art.198, § único	(480)	Art.190, § único	285	Art.224, § 1º	<u>285</u>
I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;		Art.175, § único , I		Art.198, § único , I	(480)	Art.190, único , I	285	Art.224, § 1º, I	<u>285</u>
II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.		Art.175, § único,II		Art.198, § único,II	(480)	Art.190, § único,II	285	Art.224, § 1º, II	<u>285</u>
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:		Art.176, caput		Art.199, caput	485 e 486 487	Art.191, caput	286	Art.225, caput	<u>286</u>
I — soberania nacional;		Art.176,I		Art.199,I	(487)	Art.191,I	286	Art.225,I	<u>286</u>
II — propriedade privada;		Art.176,II		Art.199,II	(487)	Art.191,II	286	Art.225,II	<u>286</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — função social da propriedade;		Art.176, III		Art.199, III	(487)	Art.191, III	286	Art.225, III	286
IV — livre concorrência;		Art.176,IV		Art.199,IV	(487)	Art.191,IV	286	Art.225,IV	286
V — defesa do consumidor		Art.176,V		Art.199,V	(487)	Art.191,V	286	Art.225,V	286
VI — defesa do meio ambiente;		Art.176,VI		Art.199,VI	(487)	Art.191,VI	286	Art.225,VI	286
VII — redução das desigualdades regionais e sociais;		Art.176, VII		Art.199, VII	(487)	Art.191, VII	286	Art.225,VII	286
VIII — busca do pleno emprego;		Art.176, VIII		Art.199, VIII	487	Art.191, VIII	286	Art.225, VIII	286
IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.		Art.176,IX		Art.199,IX	487	Art.191,IX	286	Art.225,IX	286
Art. 171. São consideradas:		Art.176, § único		Art.199, § único	487	(adição)	406	—	—
<i>Parágrafo único.</i> É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.		<u>Art.177, caput</u>		Art.200, caput (parte)	(488)	Art.192, caput (parte)	286	Art.226, caput (parte)	286
I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;		<u>Art.177,I</u>		Art.200,§1º	488	Art.192,§1º	286	Art.226,§1º	286
II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se		<u>Art.177,II</u>		Art.200, caput	488	Art.192, caput	286	Art.226, caput	286

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.									
§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:			<u>Art. 177, § 1º</u>		<u>Art. 200, § 2º</u> (488)	(adição)	<u>411</u>	—	—
I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;			<u>Art. 177, § 1º, I</u>		<u>Art. 200, § 2º, II</u> (488)	<u>Art. 192, § 2º (parte)</u> <u>286 e 411</u>	<u>Art. 226, § 2º (parte)</u> <u>286 e 411</u>		
II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:	CR - CC p. 140	<u>Art. 177, § 1º, II</u>		<u>Art. 200, § 2º, II</u> (488)	<u>Art. 192, § 2º (parte)</u> <u>286 e 411</u>	<u>Art. 226, § 2º (parte)</u> <u>286 e 411</u>			
a) a exigência de que o controle referido no inciso II do <i>caput</i> se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;			<u>Art. 177, § 1º, II, a</u>	(adição)	<u>488</u>	—	—	—	—
b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.			<u>Art. 177, § 1º, II, b</u>	(adição)	<u>488</u>	—	—	—	—
§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.			<u>Art. 177, § 2º</u> <u>948</u>	<u>Art. 200, § 3º</u> (490)	(adição)	<u>286 e 412</u>	<u>Art. 226, § 3º</u> <u>286 e 412</u>		
Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.		<u>Art. 178,</u>		<u>Art. 201, <i>caput</i></u> § único	<u>491</u>	<u>Art. 193, <i>caput</i></u> § único	<u>286</u>	<u>Art. 227,</u>	<u>286</u>
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será		<u>Art. 179, <i>caput</i></u>		<u>Art. 202, <i>caput</i></u>	<u>492</u>	<u>Art. 194, <i>caput</i></u>	<u>286</u>	<u>Art. 228, <i>caput</i></u>	<u>286</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização				
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação	
permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.										
§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.			<u>Art. 179, §1º</u>		Art.202, §1º (parte)	(492)	Art.194, §1º (parte)	286 e (413)	Art.228, §1º (parte)	286 e (413)
§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.			Art.179, §2º		Art.202, §2º (492)		<u>Art.194, §2º</u>	286	Art.228, §2º 286	
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpéria em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpelos.			Art.179, §3º		Art.202, §3º 492		Art.194, §2º 286 e 416		Art.228, §2º 286 e 416	
§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.			Art.179, §4º		Art.202, §4º 492		Art.194, §3º 286		Art.229, §1º 286	
§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contrá a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.	CR - CC p. 141		Art.179, §5º		Art.202, §5º 492		Art.194, §4º 286			
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.			Art.180, caput		Art.203, caput	494	Art.195, caput	286	Art.229, caput	286
§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e-bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.			<u>Art.180, §1º</u>		Art.203, §4º I e II	494	Art.195, §4º I e II	286		

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.		Art.180, §2º		Art.203, §1º (494)		Art.195, §1º 286		Art.129, §2º (parte)	<u>286</u>
§ 3º A lei regularitará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.		Art.180, §3º		Art.203, §3º (parte)	497	Art.195, §3º (parte)	286	—	—
§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.	CR.13.09.88 p.10	Art.180, §4º		Art.203, §3º (parte)	497	Art.195, §3º (parte)	286	—	—
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.		Art.181, caput		Art.204, caput	497	Art.196, caput	286	Art.230, caput	<u>286</u>
Parágrafo único. A lei disporá sobre:		Art.181, § único		Art.204, § único	(497)	Art.196 § único	286	Art.230, § único	<u>286</u>
I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;	CR - CC p. 142	Art.181, § único,I		Art.204, § único,I	(497)	Art.196, § único,I	286	Art.230, § único,I	<u>286</u>
II — os direitos dos usuários;		Art.181, § único,II		Art.204, § único,II	(497)	Art.196, § único,II	286	Art.230, § único,II	<u>286</u>
III — política tarifária;		Art.181, § único,III		Art.204, § único,III (parte)	499	Art.196, § único,III (parte)	286	Art.230, § único,IV (parte)	<u>286</u>
IV — a obrigação de manter serviço adequado.		Art.181, § único,IV		Art.204, § único,IV	(497)	Art.196, § único,IV	286	Art.230, § único,V	<u>286</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.	CR.13.09.88 p.10	Art.182, caput	<u>923</u> Acolhida p/ Pres. 29.08.88 p. 09	Art.205, caput	<u>500</u>	Art.197, caput	286	Art.231, caput	<u>286</u>
§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o <i>caput</i> deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.	CR - CC p. 143	Art.182, §1º		Art.206, caput	<u>502</u>	Art.198, caput	286 e 420	Art.232, caput	<u>286 e 420</u>
§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.	CR - CC p. 143	Art.182, §2º		Art.205, §2º	(500)	Art.197, §2º	286	Art.231, §2º	<u>286</u>
§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.		Art.182, §4º		Art.206, §1º Art.206, caput	<u>501</u>	Art.198, caput e § único	286	Art.233, caput	<u>286</u>
§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.		Art.182, §5º		Art.206, §2º	(502)	(adição)	268 e 421	Art.233, §1º 262, e 421	
Art. 177. Constituem monopólio da União:		Art.183, caput		Art.207, caput	(504)	Art.199, caput	286	Art.234, caput	<u>286</u>
I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;		Art.183, I		Art.207, I	<u>504</u>	Art.199, I	286	Art.234, I	<u>286</u>
II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;		Art.183, II		Art.207, II	(504)	Art.199, II	286	Art.234, II	<u>286</u>

C O N S T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;	CR.14.09.88 p.14 CR.20.09.88 p.09	Art.183, III		Art.207, III	(504)	Art.199, III	286	Art.234, III	286
IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;	CR.14.09.88 p.15 CR.20.09.88 p.05	Art.183, IV		Art.207, IV	<u>504</u>	Art.199, IV	286	Art.234, IV	286
V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.		Art.183, V		Art.207, VI	<u>504</u>	Art.199, V	286	Art.234, V	286
§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.	CR - CC p. 144	Art.183, § 1º	<u>939</u>	Art.207, § único	(504)	Art.199, § único	286	Art.234, § único	286
§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.		Art.183, § 2º		(adição)	<u>504</u>	—	—	—	—
Art. 178. A lei disporá sobre:		<u>Art.184, caput</u>		Art.208, (parte)	(509)	Art.203, (parte)	286	—	—
I — a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;		<u>Art.184, I</u>		Art.208, (parte)	(509)	Art.203, (parte)	286	<u>Art.240, caput</u> Art.241, caput § único	286
II — a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;		<u>Art.184, II</u>		Art.208, (parte)	(509)	Art.203, (parte)	286	Art.240, (parte)	286
III — o transporte de granéis;		<u>Art.184, III</u>		(adição)	<u>509</u>	—	—	Art.240, § único	286

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
V — a utilização de embarcações de pesca e outras.		<u>Art. 184, IV</u>		Art. 210, §1º (parte)	<u>510</u>	Art. 205, §2º (parte)	<u>286 e 429</u>	Art. 242, §2º (parte)	<u>286</u> <u>429</u>
§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.		Art. 184, §1º	<u>939</u>	Art. 208, (parte)	<u>509</u>	Art. 203, (parte)	286	Art. 240, (parte)	<u>286</u>
§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.		<u>Art. 184, §2º</u>		Art. 210, caput	<u>510</u>	Art. 205, caput (parte)	286	Art. 242, caput (parte)	<u>286</u>
§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.		<u>Art. 184, §3º</u>		Art. 210, §2º (parte)	<u>510</u>	Art. 205, §2º 286 e (429)		Art. 242, §2º (parte)	<u>286</u> <u>429</u>
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.	CR - CC p. 145	<u>Art. 185,</u>		Art. 212,	<u>511</u>	Art. 207,	286	Art. 244,	<u>286</u>
Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivá-ão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.		Art. 23, XIII	<u>805 e 941</u> Acolhida Pres. 17/29/8	Art. 211,	<u>510</u>	Art. 206,	286	Art. 243, (parte)	<u>286</u>
Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.	CR - CC p. 145	Art. 186,	<u>939</u>	Art. 213,	(511)	Art. 208,	<u>286</u>	—	—
Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das		Art. 187, caput		Art. 214, caput	(520) e <u>521</u>	Art. 200, §1º	<u>286</u>	Art. 236, §1º	<u>286</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.									
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.	CR - CC p.145 e 146	Art.187,§1º		Art.214, caput (parte)	(520) <u>521</u>	Art.200,§1º (parte)	286	Art.236,§1º (parte)	286
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.		Art.187,§2º		Art.214, caput (parte)	<u>521</u>	Art.200,§1º (parte)	286	Art.236,§1º (parte)	286
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.		Art.187,§3º		Art.214,§2º (parte)	<u>521</u>	Art.220,§3º	286	Art.236,§3º (parte)	286
§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:		Art.187,§4º		Art.214,§2º (parte)	(521)	Art.200,§3º (parte)	286	Art.236,§3º (parte)	286
I — parcelamento ou edificação compulsórios;		Art.187, § 4º, I		Art.214,§2º (parte)	(521)	Art.200,§3º (parte)	286	Art.236,§3º (parte)	286
II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;		Art.187, § 4º, II	<u>939</u>	Art.214,§2º (parte)	(521)	Art.200,§3º (parte)	286	Art.236,§3º (parte)	286
III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.		Art.187, § 4º, III		Art.214,§2º (parte)	(521)	Art.200,§3º (parte)	286	Art.236,§3º (parte)	286
Art. 183. Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininter-		Art.188, caput		Art.215, caput	<u>521</u>	Art.201, caput	<u>286</u>	Art.237, caput	286

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
ruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.									
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.		Art.188,§1º		(adição)	<u>522</u>	—	—	—	—
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.	CR - CC p. 146	Art.188,§2º		Art.215, § único	(521)	Art.201, § único	286	Art.237,§1º	<u>286</u>
§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usufruindo.		Art.188, Adição de Parágrafo	<u>941</u>	—	—	—	—	Art.237,§2º	<u>286</u>
Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.		Art.189, caput		Art.219, caput	<u>531</u>	Art.210, caput	<u>286</u>	Art.246, caput	<u>286</u>
§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.		Art.189,§1º		Art.219,§1º	(531)	Art.210,§1º	286	Art.246,§1º	<u>286</u>
§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.		Art.189,§2º		Art.220, caput	<u>531</u>	Art.212, caput	286	Art.248, caput	<u>286</u>
§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.		Art.189,§3º		Art.220,§1º	(531)	Art.212, § 1º, a e 3º	<u>286 e 433</u>	Art.248, § 1º, a e 3º	<u>286 e 433</u>
§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.		Art.189,§4º		Art.219,§2º	<u>531</u>	Art.210,§2º	286	Art.246,§2º	<u>286</u>

C O N S T I T U I Ç Ã O República Federativa do Brasil (1988)	Projeto "C"	Projeto "B"	Nº Votação (2º turno)	Projeto "A"	Nº Votação (1º turno)	Sistematização			
						2º Substitutivo	Nº Votação	1º Substitutivo	Nº Votação
§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.		Art.189, §5º		(adição)	<u>531</u>	—	—	—	—
Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:		Art.190, <i>caput</i>		Art.220, §2º (parte)	<u>531</u>	Art.217, (parte)	286	Art.253, (parte)	<u>286</u>
I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;		Art.190, I		Art.220, §2º (parte)	<u>531</u>	Art.217, (parte)	286	Art.253, (parte)	<u>286</u>
II — a propriedade produtiva.		Art.190, II		(adição)	<u>531</u>	—	—	—	—
<i>Parágrafo único.</i> A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.		Art.190, § único		Art.218,	<u>531</u>	Art.209, <u>286 e 431</u>	Art.245, <u>286</u> <u>431</u>		
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:		Art.191, <i>caput</i>		Art.218, <i>caput</i> § único	<u>533</u>	(adição)	<u>431</u>	—	—
I — aproveitamento racional e adequado;		Art.191, I		Art.218, § único, I	<u>533</u>	(adição)	<u>431</u>	—	—
II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;		Art.191, II		Art.218, § único, II	<u>533</u>	(adição)	<u>431</u>	—	—
III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;	CR = CC p. 148	Art.191, III		Art.218, § único, III	<u>533</u>	(adição)	<u>431</u>	—	—
IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.		Art.191, IV		Art.218, § único, IV	<u>533</u>	(adição)	<u>431</u>	—	—